

**UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLÂNDIA
FACULDADE DE DIREITO JACY DE ASSIS**

ANNA JULIA DE FARIA LIMA

**ALIENAÇÃO PARENTAL E A JUSTIÇA SISTÊMICA:
A UTILIZAÇÃO DA CONSTELAÇÃO FAMILIAR SISTÊMICA COMO MEDIDA
EFICAZ DIANTE DA SÍNDROME DE ALIENAÇÃO PARENTAL.**

UBERLÂNDIA

2021

ANNA JULIA DE FARIA LIMA

ALIENAÇÃO PARENTAL E A JUSTIÇA SISTÊMICA:
A UTILIZAÇÃO DA CONSTELAÇÃO FAMILIAR SISTÊMICA COMO MEDIDA
EFICAZ DIANTE DA SÍNDROME DE ALIENAÇÃO PARENTAL.

Monografia apresentada ao Curso de Direito da Universidade Federal de Uberlândia - Faculdade de Direito Jacy de Assis como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientadora: Prof. Carolina Guerra e Souza

UBERLÂNDIA

2021

ALIENAÇÃO PARENTAL E A JUSTIÇA SISTÊMICA:
A UTILIZAÇÃO DA CONSTELAÇÃO FAMILIAR SISTÊMICA COMO MEDIDA
EFICAZ DIANTE DA SÍNDROME DE ALIENAÇÃO PARENTAL.

Monografia apresentada ao Curso de Direito da Universidade Federal de Uberlândia - Faculdade de Direito Jacy de Assis como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Uberlândia, abril de 2021

Prof. Carolina Guerra e Souza
Universidade Federal de Uberlândia

Tharuelssy Resende Henriques
Universidade Federal de Uberlândia

*Dedico este trabalho a todos que contribuíram
direta ou indiretamente em
minha formação acadêmica.*

AGRADECIMENTOS

Agradeço a todos que contribuíram para minha formação acadêmica e todo o decorrer dessa jornada, em especial:

A Deus, quem me salvou e devo toda a minha vida.

A minha família, que sempre me apoiou nos estudos e em minhas decisões.

Aos meus amigos e companheiros de jornada, que me alegram e me motivam.

*CASAIS SE SEPARAM;
PAIS E FILHOS SÃO PARA SEMPRE
É possível que eu já não te queira mais,
Como você a mim. Não é o que importa.
Da dor e dói, mas a dor se suporta,
Nem que seja preciso analgisar.
É possível que apenas um de nós
Não queira ao outro e isso ainda é mais triste,
Deixando num dos dois a frustração,
No outro, um fogo fátuo de alívio,
Pelo desmoronar do duplo sonho.
O que não é possível é que nos acusemos,
Que nos apontemos, dedo em riste,
Que nos fulminemos com o olhar,
Esquecendo tudo o que de bom já houve.
O que não é possível é que nos destruamos,
A nós, que, em outros tempos, nos amamos,
E cada qual, a si, pra ver o outro morto,
Desmerecendo os braços que, um dia, foram um
porto,
Jogando pelo ar tudo o que construímos.
E construímos mais que sonhos, nessa estrada,
Transportamos amor por esses trilhos,
Deixamos marcas, por onde passamos,
E a mais viva delas são os nossos filhos.
Que continuarão nossos, vida toda,
Precisando de nós, em cada idade,
Como seu norte e bússola, rumo à felicidade,
Sua rosa dos ventos, o seu cais.
Seremos pai e mãe por todo o sempre,
Mesmo entrando pro rol dos ex- casais.
Isso nada nos tirará, nem mesmo a morte,
Relação eterna e sem corte,
Que a nossos filhos só beneficiará.
Se fomos meio de procriação,
Que na criação sejamos timoneiros,
Guiando com firmeza, a quatro mãos,
O barco da vida de nossos herdeiros.
E até que, sós, o possam conduzir,
E, para sempre, em evento, idade ou estado,
Possamos nós, ainda que ex-casal,
Enquanto pais, andarmos, lado a lado.
(Verônica A. da Motta Cezar Ferreira)*

RESUMO

Esta monografia trata da temática da alienação parental e sua abordagem pelo direito sistêmico. Para isso, faz uma breve análise sobre a família e como ela se apresenta historicamente na sociedade brasileira com ressaltos a importância do vínculo familiar priorizando sempre o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente. Discorre-se sobre a Síndrome de Alienação Parental (SAP) diferenciando-se da prática de alienação parental. Explana-se os critérios de identificação, as características do genitor alienante e as consequências emocionais para as crianças alienadas. Discute-se brevemente sobre a Lei 12.318/2010, Lei da Alienação Parental, tecendo comentários sobre os dispositivos legais. Apresenta-se a Justiça Sistêmica e os demais métodos consensuais de resolução de conflitos, como a conciliação e mediação demonstrando a eficácia em lidar com desavenças familiares. Por fim, tem como objetivo comprovar como a Justiça Sistêmica e os métodos consensuais de resolução de conflitos são métodos viáveis e eficazes diante de dilemas familiares, sobretudo àqueles que envolvem a prática de alienação parental.

Palavras-chave: Alienação Parental. Lei 12.318/2010. Justiça Sistêmica. Mediação. Conciliação.

ABSTRACT

This monograph on the subject of parental alienation and systemic law gives a brief analysis about the family and how it presents itself historically in Brazilian society with emphasis on the importance of the family bond, always prioritizing the principle of the best interest of the child and the adolescent. It discusses the Parental Alienation Syndrome (SAP), differentiating itself from the practice of parental alienation. Explain the identification criteria, the characteristics of the alienating parent and the emotional consequences for the alienated children. We discuss briefly about Law 12.318 / 2010, the Law of Parental Alienation, commenting on the legal provisions. Systemic Justice and other consensual methods of conflict resolution are presented, such as conciliation and mediation, demonstrating the effectiveness of dealing with family disputes. Finally, it aims to prove how systemic justice and consensual methods of conflict resolution are viable and effective methods in the face of family dilemmas, especially those involving the practice of parental alienation.

Keywords: Parental Alienation. Law 12.318/2010. Systemic Justice. Mediation. Conciliation.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	9
2 FAMÍLIA	11
2.1 Evolução do conceito de família	11
2.2 Tipos de família na sociedade atual	13
2.2.1 <i>Casamento</i>	14
2.2.2 <i>União Estável</i>	16
2.2.3 <i>Família Monoparental</i>	17
2.3 Princípio do afeto e do melhor interesse para criança	18
2.4 Do vínculo familiar	20
3 ALIENAÇÃO PARENTAL	22
3.1 Diferença entre Síndrome de Alienação Parental e alienação parental	22
3.2 Risco decorrente do crescente índice de denúncias contra alienação parental	24
3.3 Critérios de identificação	26
3.4 Características do genitor alienante	28
3.5 Consequências para as crianças alienadas	29
3.6 Considerações acerca da Lei 12.318/2010	31
3.6.1 <i>Importância</i>	31
3.6.2 <i>Aspectos processuais</i>	33
3.6.3 <i>Dificuldade em produzir provas</i>	34
4 JUSTIÇA SISTÊMICA	36
4.1 O que é?	36
4.2 Constelação familiar	39
4.2.1 <i>Aplicação no Tribunal de Justiça da Bahia</i>	42
4.3 Como se aplica no Judiciário brasileiro	42
4.4 Métodos consensuais de resolução de conflitos	43
4.4.1 <i>Mediação</i>	44
4.4.2 <i>Conciliação</i>	45
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS	49
REFERÊNCIAS	50

1 INTRODUÇÃO

Nesta monografia será discorrido sobre a aplicabilidade da justiça sistêmica e os métodos consensuais de resolução de conflitos nos dilemas familiares, em especial às práticas de alienação parental. O trabalho busca demonstrar os reflexos da prática de alienação parental no convívio familiar e os benefícios que a justiça sistêmica e os métodos consensuais podem trazer para resolução dos conflitos decorrentes destas práticas. Além disso, busca elucidar a aplicabilidade destes para resolução do conflito em tela.

Por este trabalho, busca-se tratar quanto aos reflexos deste tema após a publicação da Lei 12.318/10, no âmbito jurisdicional brasileiro, com foco no Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que foi pioneiro na adoção da Constelação Familiar como método para resolução de conflitos familiares.

O Judiciário brasileiro, hoje, encontra-se em um verdadeiro caos, sendo suas principais características a morosidade, onerosidade excessiva e extrema burocracia. Para o Direito das Famílias, apesar de existirem em alguns tribunais uma busca por soluções além da lei, ainda há uma expressiva parcela que apenas busca cumprir as metas e eliminar processos, esquecendo-se que para aquelas partes envolvidas no litígio, vai além de uma obrigação a cumprir. Existem sentimentos e mágoas que estão latentes e ansiando serem debatidas ao ponto de serem resolvidas.

A Alienação Parental, como se sabe, não é algo novo e desconhecido para os operadores do direito, pelo contrário, é debatido há anos e, apesar disso, não há um consenso de como resolvê-lo e tão pouco, uma movimentação ativa para criação de mecanismos que previnam que esta prática ocorra, a fim de evitar traumas na vida das crianças e adolescentes alienados e, também, mecanismos capazes de combater e reverter essa prática uma vez já habituada no convívio familiar. Assim, faz-se ainda extremamente relevante uma discussão acerca do assunto. Ademais, traz-se um ponto de vista alternativo ao já tão comumente praticado, uma visão além do Direito como instituto normativo, mas como um meio efetivo, aliado ao diálogo, para resolução de conflitos familiares.

Dados disponíveis do site do CNJ (Conselho Nacional de Justiça) mostram que, de 2016 para 2017, em Minas Gerais, duplicou-se o número de ações classificadas como “Alienação Parental”. Há também os processos que tramitam em varas de família em que a alienação parental é classificada como um incidente processual, que representa a grande maioria nos tribunais. Assim, é evidente a relevância social deste tema que perpetua cada vez mais nos convívios familiares no Brasil.

A Constituição Federal de 1988 em seu artigo 226, explicitamente garante como direito fundamental a Família sendo dever do Estado zelar por ela. Além do Estatuto da Criança e do Adolescente que têm como princípio o melhor interesse do menor, far-se-á neste estudo uma profunda análise da Lei 12.318, destacando os pontos positivos e o que precisa ser aprimorado, além de dissertar positivamente sobre os benefícios da Justiça Sistêmica como forma de resolução dos conflitos familiares advindos da Alienação Parental.

Com este trabalho, tem-se como objetivo geral, demonstrar a relevância social e científica para o tema escolhido, os impactos da Alienação Parental na vida dos personagens envolvidos, além de levar a uma reflexão acerca da Justiça Sistêmica como um caminho seguro, respaldado por muito diálogo e compreensão, para resolver os diversos conflitos familiares que permeiam em nossa sociedade, em especial, a alienação parental.

A metodologia empregada para esta monografia é argumentação, orientada pela ponderação, razoabilidade e racionalidade para a análise da temática proposta. Pautada pela pesquisa bibliográfica, com acesso a livros, artigos eletrônicos, impressos e dispositivos legais conexos.

Os capítulos terão como base doutrinária principal os livros de Maria Berenice Dias e obras eletrônicas de Bert Hellinger. Em todos os capítulos serão usados demais artigos importantes referentes ao tema e não se exclui a possibilidade de utilizar-se de outros autores para estruturar todo o trabalho, sendo os mesmos devidamente citados.

O primeiro capítulo do trabalho busca conceituar o termo família e diferenciá-lo nos diversos contextos sociais, além de explicitar o princípio do afeto e do melhor interesse para criança, de forma a demonstrar sua relevância no âmbito familiar. O segundo capítulo irá conceituar a alienação parental, evidenciando as consequências desta prática e a aplicabilidade da Lei 12.318 para a realidade brasileira. O terceiro capítulo irá classificar a justiça sistêmica, como ela se demonstra no Brasil e como este método é benéfico para a resolução de conflitos.

2 FAMÍLIA

2.1 Evolução do conceito de família

No contexto histórico, a família sempre esteve conectada aos princípios e ideais sacralizados. Isto é, por muito tempo, devido a um estreitamento entre o Estado e a Igreja, as “leis divinas” nortearam as questões familiares. Nesse sentido, o conceito de família, baseava-se na ideia de família heterossexual, matrimonializada e patriarcal. Durante a Idade Média, a família era regida com exclusividade pelo direito canônico e, por isso, apenas o casamento religioso era reconhecido.

No Brasil, conforme ensina Maria Berenice Dias¹, até o advento da República em 1889 somente existia o casamento religioso. O casamento civil surgiu em 1891. Já a Constituição Federal de 1934, tutelou a família perante o Estado, tornando-se este o mediador das relações familiares e determinando sua indissolubilidade. Com o passar dos anos, a imposição de indissolubilidade do matrimônio deixou de se encaixar nas realidades familiares - especialmente por guardar forte correlação com o fundamento religioso de que o casamento é indissolúvel -, pois a ideia de que as pessoas se casariam e ficariam atadas pelo laço matrimonial no resto de suas vidas deixou de ser aceita na sociedade.

Assim, apenas em 1977, a Lei nº 6.515, comumente conhecida como “Lei do Divórcio” passou a permitir o rompimento legal e definitivo do vínculo do casamento civil. Já em 1988, a Constituição Federal, de forma inovadora, permitiu enfim a dissolubilidade dos casamentos, através do divórcio.

Ocorre que a família é uma instituição que se apresenta, nos dias atuais, como o resultado de diversas transformações sociais e evoluções que ocorreram na sociedade. Mesmo diante de todas as mudanças ocorridas na humanidade, a família, instituição social anterior ao Estado, resistiu e impôs sua importância ainda na contemporaneidade.

A Declaração Universal dos Direitos do Homem, art. XVI, 3, afirmou: “a família é o núcleo natural e fundamental da sociedade e tem direito à proteção da sociedade e do Estado”². Para Maria Helena Diniz³, o conceito de família pode ser definido como:

¹ DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 12. ed. São Paulo: RT, 2017. p. 160.

² ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. 1948. Nações Unidas Brasil, 2009.

³ DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro Vol. 5 – Direito de Família**. 25. ed. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 09.

[...] no sentido amplíssimo o termo abrange todos os indivíduos que estiverem ligados pelo vínculo da consanguinidade ou da afinidade, chegando a incluir estranhos, como no caso do art. 1412, §2º, do CC, em que as necessidades da família do usuário compreendem também as das pessoas de seu serviço doméstico [...]

A família tem proteção estatal e também uma série de deveres, juntamente com a sociedade e o Estado, no sentido de assegurar, com prioridade, os direitos fundamentais da criança e do adolescente no contexto social. Isto porque, o ser humano deve ser visto e seu aspecto individual e social, sendo a família o primeiro núcleo de integração social. Assim, a família deve atender sua função social, que se subentende como a garantidora de um lugar privilegiado para a boa convivência e dignificação de seus membros.

Para o Direito Brasileiro, é notória a relevância dessa matéria para estruturar o sistema normativo. Assim, ela está presente tanto na Constituição Federal de 1988 como – e em especial - no Código Civil, que possui um livro específico para regulá-la.

No Código Civil de 1916, a parte destinada ao Direito de Família, estava contida no Livro 1 da Parte Especial, que discorria sobre casamento, relações de parentesco e direito protetivo (curatela, tutela e ausência). Pelas contingências sociais da época, o Código Civil de 1916 não dava maior relevo à família denominada ilegítima. Em contrapartida, o Direito brasileiro, em constante evolução, cada vez mais visava tutelar direitos às famílias concebidas fora do casamento.

Houve um tempo em que as separações conjugais eram uma exceção nas entidades familiares, mas isso não procede mais nos dias atuais. Com a saída da mulher do lar em busca de trabalho após o desenvolvimento industrial, transformou-se sensivelmente a condição de família, visto que os pais passam a ter pouco tempo de convivência com os filhos. Essa mudança fez com que os conflitos sociais fizessem aumentar o número de divórcios, surgindo as uniões sem casamento, que, com o passar do tempo, foram sendo aceitas pela sociedade e pela legislação.

Porém, essa substancial alteração nas relações familiares trouxe consigo o crescimento de questões psíquicas e emocionais envolvendo os personagens desses conflitos familiares. Essa nova realidade evidencia a importância de uma análise psicojurídica diante dos dilemas apresentados ao sistema jurídico na matéria de direito familiar.

No Código Civil de 2002 a parte destinada ao Direito das Famílias está no Livro IV da Parte Especial, sendo este dividido em IV Títulos. Acerca do Direito de Família, o civilista Sílvio de Salvo Venosa afirma que Clóvis Beviláqua definiu de forma perene, *verbo ad verbum*:

Direito de Família é o complexo dos princípios que regulam a celebração do casamento, sua validade e os efeitos que dele resultam, as relações pessoais e econômicas da sociedade conjugal, a dissolução desta, as relações entre pais e filhos, o vínculo de parentesco e os institutos complementares da tutela, curatela e ausência.⁴

Há que se evidenciar que, no campo das transformações ocorridas nas famílias, os fenômenos conhecidos como “repersonalização”⁵ e “despatrimonialização”⁶ das relações jurídicas familiares, demonstraram a importância da priorização de aspectos existenciais, em detrimento de preocupações de natureza predominantemente patrimonial, o que impacta diretamente no âmbito do Direito de Família.

Para Maria Berenice Dias “[...] houve então, a repersonalização das relações familiares na busca do atendimento aos interesses mais valiosos das pessoas humanas, como afeto, solidariedade, lealdade, confiança e amor [...]”⁷. Ao encontro disso tem-se a introdução de normas na Constituição de 1988 que vieram revalorizar e priorizar a pessoa humana em detrimento de outros valores.

Não é possível fixar um modelo uniforme de família, porque elas acompanham os movimentos sociais, fazendo adaptações de acordo com a época. Por isso mesmo, observa-se que, diante das transformações sociais, a família tem cada vez mais deixado de ser vista como um núcleo econômico, patrimonial para passar a ser uma entidade que se funda no afeto e com a tendência de promover o desenvolvimento pessoal de seus membros.

2.2 Tipos de família na sociedade atual

A família é a base de formação do ser humano e tem um papel fundamental para o desenvolvimento de cada indivíduo. A promoção da educação, saúde, proteção e lazer, bem como a transmissão de valores morais e sociais, se faz por meio dos vínculos familiares, que se tornam alicerce no processo de socialização da criança e do adolescente, além de moldar o comportamento destes na sociedade.

Com o decorrer da história e das transformações do contexto social e da instituição familiar, tornou-se necessária uma proteção do Estado de forma a garantir a igualdade e equilíbrio de condições entre os cônjuges no exercício do poder familiar. Diante disso, várias novas conjunturas de família foram sendo constituídas.

⁴ VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil: Direito de Família**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2003. p. 23.

⁵ A repersonalização das relações familiares pode ser entendida como um processo que traz a pessoa como centro da tutela jurídica, valorizando a dignidade da pessoa humana.

⁶ Despatrimonialização como o retorno à importância das relações humanas sobre os interesses patrimoniais.

⁷ DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

A sociedade atual, diante das constantes evoluções sociais, passou a reconhecer diversas formas de família. Desta maneira, essa instituição passou a ser assim reconhecida quando constituída por pessoas que moram no mesmo lugar, a fim de construir um lar, baseado apenas nos vínculos afetivos, independente de matrimônio.

Ainda assim, mesmo após a edição do Código Civil de 2002, ocorreram várias transformações no âmbito familiar, visto que as relações são dinâmicas, mesmo que o Direito não consiga acompanhá-las.

Nessa perspectiva Welter, citando Souza⁸:

A família passou a ser estabelecida pelo casamento, união estável ou pela comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes, denominada família monoparental, nuclear, pós nuclear, unilinear ou sociológica, buscando o ideal da felicidade, do desvelo, do carinho e da comunhão plena de vida e afeto.

Como etimologicamente existem inúmeras conceituações para as famílias, e não é o intuito deste trabalho esgotá-las, evidencia-se a seguir os tipos de famílias mais usuais. No Brasil, atualmente, a família conceitualmente jurídica, pode ser formada através do casamento ou da união estável. A família monoparental e as uniões homoafetivas também já são reconhecidas pela doutrina e jurisprudência.

2.2.1 Casamento

Inicialmente evidencia-se que o casamento pode ser considerado como uma tradicional instituição milenar e histórica que envolve valores culturais, religiosos, sociais, biológicos e jurídicos e, apenas com o advento da Constituição de 1988, permitiu-se que o termo família fosse pluralizado. Dessa forma, o casamento deixou de ser a única forma de constituição familiar, mas ainda sob a égide do Estado. Houve uma perda de exclusividade do casamento frente a outros mecanismos de constituição de família, como a união estável, a família monoparental, a família homoafetiva. Isso significa que, todas as formas de núcleo familiar, agora, merecem proteção estatal e não só o casamento.

De outra maneira, o Código Civil de 1916 entendia o casamento como um laço indissolúvel pois caracterizava-se pela forte influência religiosa sobre a relação de família. Apenas com o advento da Lei do Divórcio, em 1977, houve uma revolução no entendimento

⁸ SOUZA, apud WELTER, Belmiro Pedro. Inconstitucionalidade do processo de adoção judicial. *In*: WELTER, Belmiro Pedro (coord.). **Direitos Fundamentais do Direito de Família**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2004. p. 74.

jurídico brasileiro, permitindo a dissolução do vínculo matrimonial, através do divórcio. Portanto, denota-se que durante décadas o casamento se perfaz como uma instituição jurídica e social, através da qual era constituída a família, plena em regulamentações e que, a felicidade das pessoas envolvidas era colocada em segundo plano, frente às formalidades exigidas.

O casamento, assim como as demais instituições sociais, sofreu variações com o passar do tempo e também com os diferentes tipos de povos e culturas. Analisando-a sob um conceito clássico, tem-se a definição de Pontes de Miranda⁹, segundo o qual, casamento:

[...] é o contrato solene, pelo qual, duas pessoas de sexo diferente e capazes, conforme a lei, se unem com o intuito de conviver toda a existências, legalizando por ele, a título de indissolubilidade do vínculo, as suas relações sexuais, estabelecendo para seus bens, à sua escolha ou por imposição legal, um dos regimes regulados pelo Código Civil, e comprometendo-se a criar e a educar a prole que de ambos nascer

Evidencia-se que o conceito acima, pouco se assemelha às diversas estruturas familiares da contemporaneidade, especialmente porque, na recente conjuntura os vínculos familiares se formam na expectativa de relações afetivas entre pessoas de sexos diferentes ou iguais e que podem ser duradouras ou não.

No contexto atual, tem-se a definição de Miranda e Nóbrega¹⁰:

Ensina Dias (2012), que o casamento por se configurar como uma relação interpessoal possui natureza íntima, sendo em alguns ordenamentos jurídicos definidos efetivamente como um contrato. No entanto, como o casamento tem por base a família e como esta vem passando por profundas transformações nos últimos anos, significativas também dizer que são as modificações registradas neste instituto no ordenamento jurídico brasileiro. Antes, porém, celebrava-se o casamento apenas entre indivíduos de sexos opostos. Hoje, existe a possibilidade do casamento entre pessoas do mesmo sexo, formando as chamadas uniões homoafetivas.

Assim, a família tradicional é, há muito tempo, reconhecida como aquela formada a partir do casamento que, por sua vez, sempre esteve ligado culturalmente a até pouco tempo à religiosidade. O Código Civil de 1916 reconhecia exclusivamente, como constituição familiar, aquela advinda do casamento juridicamente tutelado. E, mesmo depois de décadas, o atual Código Civil permanece sob certa influência do cristianismo.

⁹ PONTES DE MIRANDA. **Tratado de Direito de Família**. v. 2. 1. ed. São Paulo: Bookseller, 2001. p. 25-63 e p. 202-210.

¹⁰ MIRANDA, Rafael Chateaubriand de; NÓBREGA, Iluskhanney Gomes de Medeiros. **O casamento na atualidade**. Revista Brasileira de Direito e Gestão Pública, Pombal, v. 1, n. 4, p. 22-26, out. 2013.

O Código Civil de 2002, art. 1511, traz o casamento como uma forma de “[...] comunhão plena de vida, com base na igualdade de direitos e deveres dos cônjuges”¹¹. Além disso, para a construção do casamento, há inúmeras formalidades, como o processo de habilitação e realização do casamento a portas abertas, na presença de testemunhas. Assim, embora o Estado não tenha o direito de intervir, cria mecanismos para regulamentar fatos que repercutem socialmente.

Percebe-se assim que lentamente foi construída uma abordagem mais ampla para o casamento e para sua maneira de constituição. Em meio às evoluções vivenciadas pela sociedade brasileira nas últimas décadas, o casamento tomou uma nova configuração. Hoje, o casamento é passível de se dissolver e há a possibilidade de ser realizado entre pessoas de sexo diferentes, bem como o mesmo sexo, caracterizando-se as chamadas uniões homoafetivas.

Da mesma forma que as uniões homoafetivas, hoje, são aceitas como uma forma de constituição familiar constitucionalmente tutelada, as famílias monoparentais também ganharam espaço nos conceitos de núcleos familiares pois, apesar de sempre existirem, apenas com a Constituição de 1988, foram juridicamente reguladas em prol da garantia dos direitos dos envolvidos. Além disso, com a institucionalização da união estável tornou-se cada vez mais comum essa forma de constituição familiar, na sociedade brasileira, pois, o objetivo seria apenas reconhecer uma entidade familiar por meio de uma união duradoura dispensando as burocracias que acompanham o casamento.

2.2.2 União Estável

As instituições matrimoniais reconhecidas pela legislação brasileira, o casamento e a união estável, coexistem de forma harmônica. Com o advento da Constituição Federal de 1988, a união estável foi elevada como categoria de entidade familiar, devido à evolução dos costumes, equiparando-se ao instituto do casamento. A Lei 8.971/1994 iniciou a discussão sobre o tema da união estável, determinado que seria o companheirismo entre homem e mulher, desde que por mais de cinco anos. De outro modo, a Lei 9.278/1996, deixou de considerar a exigibilidade de tempo de convivência e apenas reconhecer que se constituiria como entidade familiar aqueles que convivem com o objetivo de constituição familiar. Com o advento do Código Civil de 2002, as leis supramencionadas foram revogadas e a união estável

¹¹ BRASIL. Lei nº 10.406 de 2002. Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República, [2002].

ficou determinada no art. 1.723: “É reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família”.¹²

Para Guilherme Calmon¹³, há seis elementos essenciais para a caracterização da união estável, dentre eles: a finalidade de constituição de família; a estabilidade; a unicidade de vínculo; a notoriedade; a continuidade; o informalismo ou ausência de formalidades. Ao lado delas estão os requisitos objetivos, quais sejam, ausência de impedimentos matrimoniais, a comunhão da vida e o lapso temporal de convivência.

Dito isso, diferente das formalidades exigidas na constituição do casamento, a união estável não prescinde de qualquer vínculo formal, embora tenha os mesmos efeitos jurídicos do casamento. A união estável é pautada na publicidade, evidenciando notoriedade, convivência duradoura e claro objetivo de constituir família.

Contudo, o Código Civil em seu art. 1.723 restringe essa união às relações constituídas entre homens e mulheres. Ocorre que, a partir da ADIn nº 4.277 e a ADPF nº 132, houve uma nova leitura do texto constitucional, reconhecendo a união estável de pessoas do mesmo sexo. Ao encontro, tem-se a Resolução nº 175 do CNJ: “É vedada às autoridades competentes a recusa de habilitação, celebração de casamento civil ou de conversão de união estável em casamento entre pessoas do mesmo sexo.”¹⁴

Assim, a união estável é um ato-fato jurídico, que apesar de não prescindir da manifestação de vontade, os efeitos desta são totalmente válidos na realidade jurídica. Enquanto o casamento é um ato jurídico que precisa da declaração de vontade para validade e produção de seus efeitos.¹⁵

2.2.3 Família Monoparental

A família monoparental, criação doutrinária com aceitação jurisprudencial, bem como constitucional, caracteriza-se como entidade familiar e pode ser conceituada como sendo uma comunidade formada devidamente por qualquer dos pais e seus descendentes (CF, art. 226, §4º).

¹² BRASIL, 2002.

¹³ GAMA, Guilherme Calmon Nogueira da. O companheirismo: uma espécie de família. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.

¹⁴ BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução nº 175, de 14 de maio de 2013**. Dispõe sobre a habilitação, celebração de casamento civil, ou de conversão de união estável em casamento, entre pessoas de mesmo sexo. Brasília, DF: DJE/CNJ nº 89/2013, 15/05/2013, p. 2.

¹⁵ LÔBO, Paulo. A concepção da união estável como ato-fato jurídico e suas repercussões processuais. **E-GOV**, 2012.

A monoparentalidade verificou-se presente no ordenamento jurídico como um reflexo social nas últimas décadas e diante das inúmeras transformações sociais, verificou-se o aumento nos casos de separações judiciais, que são uma das causas de alteração da tradicional estrutura familiar.

Assim, de forma oposta a estrutura clássica de família, a família monoparental tem reconhecida apenas a figura de um dos genitores, sendo este responsável por suprir tantas as necessidades econômicas, quanto as afetivas de seus filhos, em razão da falta da presença contínua de um dos pais. Por isso, estatisticamente, esse modelo familiar pode ser causa de fatores relevantes no surgimento de traumas e dilemas na vida das crianças, especialmente no convívio social.

Há alguns fatores que são apontados como os que levam à formação de famílias monoparentais. O divórcio ou falecimento de uns dos cônjuges são os mais comuns. Além disso, o abandono paterno é um exemplo muito comum que demonstra a configuração deste tipo de família. No Brasil, em especial visto que, segundo dados recolhidos pelo Censo Escolar de 2011 do CNJ¹⁶, aproximadamente 5,5 milhões de crianças não possuem o nome do pai em seu registro. Este fator leva as mulheres a assumirem o papel de provedora e cumprirem de forma integral com as funções de mãe e pai na educação de sua prole.

A inovação constitucional contida no ordenamento jurídico pátrio, no sentido de reconhecer a família monoparental como entidade familiar, foi o primeiro passo para que a relevância deste tema proporcionasse um maior debate jurisprudencial acerca dele.

2.3 Princípio do afeto e do melhor interesse para criança

Conforme já explanado, as diversas transformações sociais modificaram a constituição tradicional das famílias. O crescente número de divórcios e separações judiciais, afetou de forma incisiva os relacionamentos entre pais e filhos. A separação dos pais pode causar um sofrimento capaz de provocar prejuízos emocionais por toda a vida. As leis, como expressiva fonte do Direito, têm uma enorme influência no comportamento e decisões dos juízes. Prova disto está na importância do Estatuto da Criança e do Adolescente que primazia pelo melhor interesse do menor.

Por conseguinte, deve-se enfatizar que a criança e o adolescente, por estarem em constante processo de desenvolvimento, merecem um tratamento diferenciado, a fim de garantir o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de

¹⁶ INEP - Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira. **Censo Escolar Da Educação Básica 2011 - Resumo Técnico**. Brasília: INEP, 2012.

liberdade e dignidade, conforme preceitua o art. 3º do Estatuto da Criança e do Adolescente e art. 227 da Constituição Federal de 1988:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.¹⁷

A doutrina e a jurisprudência reconhecem uma série de princípios regentes do direito das famílias. O princípio fundamental é o respeito à dignidade da pessoa humana, o qual está amparado pelo art. 1º, III da Constituição Federal. A maior atenção às pessoas até os 18 anos de idade ensejou uma sensível mudança de paradigma, tornando-se o grande marco para o reconhecimento dos direitos humanos das crianças e adolescentes.

Com o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, o filho deixa de ser considerado um objeto para ser sujeito de direito, e como tutela prioritária no ordenamento jurídico. Sendo assim, há uma maior preocupação em manter a criança no seio da família por ser nela o apoio para formação dos valores e princípios que regem a vida em sociedade. Entende-se que é na família que a tutela da dignidade da pessoa humana deve ser assegurada e cabe ao Direito fornecer instrumentos para impedir a violação destes direitos.

A proteção integral destina-se a resguardar o indivíduo que não consegue ou que ainda não pode defender seus direitos. Para tanto o Estado, a família e a sociedade devem fazer o possível para garantir-lhes o melhor interesse, em todos os aspectos que lhe forem cabíveis. O princípio do melhor interesse da criança estende-se a todas as relações jurídicas envolvendo os direitos dos infantes. Deste modo, o poder familiar passa a ser entendido como a possibilidade de os pais intervirem na esfera jurídica dos filhos e não mais no interesse deles próprios.

Dito isso, entende-se que a afetividade decorre da dignidade da pessoa humana e que, apesar de ser um dever constitucionalmente tutelado, também está amplamente subentendido nas demais normas, pelo fato de privilegiar as relações afetivas no âmbito familiar.

Por ser assim, a família tende a se identificar pela comunhão de vida, alicerçadas no amor e no afeto, quebrando paradigmas no meio social. Com a valorização do afeto, instalou-se uma nova ordem jurídica, de forma que o afeto se tornou um valor jurídico norteador das relações familiares. Deste modo, o dever do afeto é um mecanismo de proteção

¹⁷ BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Presidência da República, [1988].

à integridade física, moral da criança e do adolescente e a violação deste dever está diretamente relacionada às práticas de alienação parental.

2.4 Do vínculo familiar

Os valores, princípios e estruturação dos seres humanos, são moldados desde o início de sua existência com forte influência de seu convívio social. O vínculo familiar é um elemento essencial dentro desse processo, pois é através dele que é possível experimentar a sensação de pertencimento e ter um primeiro contato com outras pessoas, e com isso, aprender com elas sua essência para o convívio em sociedade. Deste modo, entende-se que os vínculos familiares são construídos durante a infância e produzem efeitos sobre a formação de vínculos futuros, a serem estabelecidos pelo sujeito.

As famílias estruturam-se de formas diversas em decorrência do lugar, do tempo, da cultura e das heranças simbólicas. Na contemporaneidade cada vez mais são formadas diferentes famílias e contextos familiares que fogem dos padrões sociais vigentes na idade antiga. Apesar disso, os grupos familiares permanecem estruturalmente sendo um ambiente privilegiado para o processo de socialização infantil. É na família que a criança obterá sua base emocional e educacional que a acompanhará por sua vida.

Em sendo assim, segundo Maria Helena Diniz: “Deveras, a família está passando por profundas modificações, mas como organismo natural ela não se acaba e como organismo jurídico está sofrendo uma nova organização; logo não há desagregação ou crise”¹⁸. Ao encontro desse entendimento, Maria Berenice Dias apresenta que:

A entidade familiar, apesar do que muitos dizem, não se mostra em decadência. Ao contrário, é o resultado das transformações sociais. Houve a repersonalização das relações familiares na busca do atendimento aos interesses mais valiosos das pessoas humanas: afeto, solidariedade, lealdade, confiança, respeito e amor.¹⁹

A maioria dos conflitos familiares que resultam em dissolução de vínculos familiares são causados pela separação conjugal. Porém, tal extinção é quase impossível de ocorrer especialmente quando através deles, houver sido gerado vidas. Além disso, os vínculos afetivos, quando saudáveis, possuem uma relação direta e essencial na formação de crianças seguras.

¹⁸ DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro Vol. 5** – Direito de Família. 22. ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

¹⁹ DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

Assim, é indiscutível que os vínculos familiares são essenciais à construção da personalidade da criança, que somente poderá desenvolver de forma completa sua sociabilidade se tiver condições favoráveis de crescimento no convívio familiar.

A Declaração dos Direitos da Criança, de 1959, estabelece:

Princípio 2º: A criança gozará proteção especial e ser-lhe-ão proporcionadas oportunidades e facilidades, por lei e por outros meios, a fim de lhe facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, de forma sadia e normal e em condições de liberdade e dignidade.²⁰

Nesse sentido, apesar das diversas modificações ocorridas no instituto familiar durante as diversas gerações, sua essência e função primordial ainda persistem. Conforme explanado, é no seio familiar e através dos vínculos formados desde a infância, que o ser humano se molda para o convívio em sociedade. Por isso, se faz importante o estudo dos contextos familiares e análise das condições psicojurídicas oferecidas às crianças, em prol da promoção de lares saudáveis que não impactem negativamente o futuro da prole daquele lar.

²⁰ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos das Crianças**. Adotada pela Assembléia das Nações Unidas de 20 de novembro de 1959 e ratificada pelo Brasil.

3 ALIENAÇÃO PARENTAL

3.1 Diferença entre Síndrome de Alienação Parental e alienação parental

Comumente os conceitos de alienação parental e síndrome de alienação parental são confundidos. Apesar de serem muito semelhantes e atrelados, não se confundem.

Em 1985, o psicólogo americano Richard Gardner criou o conceito de síndrome de alienação parental (SAP - sigla no Brasil, ou PAS - sigla em inglês)²¹. A pesquisa para criação deste conceito baseou-se nas consequências que se perduram no tempo em decorrência dos atos praticados pelos genitores alienantes. Assim, não se tratava apenas da simples ocorrência dos atos, mas de que forma impactaram a vida das crianças alienadas.

Inicialmente, foi demonstrado que o motivo mais recorrente para a demonstração da prática de alienação parental é a quebra do vínculo conjugal e que a figura do alienador se materializa nos pais. A síndrome se aplica a crianças que são vítimas de campanhas difamatórias por um de seus genitores. No entendimento do psiquiatra Richard Gardner, os principais métodos usados pelo genitor alienante se perfazem pelo: sentimento de culpa; ameaças; incorporar o papel de vítima; tornar-se um pai mais permissivo; distorção ou invenção sobre fatos passados para a criança.²²

O alienador que detém a autoridade familiar, em decorrência de mágoas do relacionamento pretérito, inicia atos de alienação parental, conforme ensina Viviane Ciambelli²³:

Ferido em seu narcisismo, um genitor sente-se no direito de anular o outro e, a partir daí, ou ocupa onipotentemente o lugar do pai deposto junto à criança ou o substitui por uma pessoa idealizada, tornando-a mais valiosa. Dessa forma, entre relações falseadas, sobrecarregadas de imagens parentais distorcidas e memórias inventadas, a alienação parental vai se desenhando: pais riscam, rabiscam e apagam a imagem do outro genitor na mente da criança.

Aproximando-se desse conceito, a Lei nº 12.310/2010, art. 2º, assim definiu a alienação parental:

²¹ GARDNER, Richard A. Parental Alienation Syndrome vs. Parental Alienation: Which Diagnosis Should Evaluators Use in Child-Custody Disputes? *The American Journal of Family Therapy*, v. 30, n. 2, p. 93-115, 2002b.

²² LOWESTEIN, L. F. **Parental Alienation Syndrome**. Southern England Psychological Services. Hertfordshire: Able Publishers, 1999.

²³ CIAMBELLI, Viviane M. **Impacto da alienação parental nas avaliações psicológicas e decisões judiciais**. São Paulo: IGLU, 2012. p. 138.

Considera-se ato de alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança sob a sua autoridade, guarda ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este.²⁴

De outro modo, a síndrome de alienação parental, nos termos conceituados por Gardner, é definida como um distúrbio de crianças que surge quase que exclusivamente em disputas de custódia onde um dos pais (geralmente a mãe) programa a criança para odiar o outro genitor (geralmente o pai). Ensina Richard Gardner:

A Síndrome de alienação parental (SAP) é um distúrbio da infância que aparece quase exclusivamente no contexto de disputas de custódia de crianças. Sua manifestação preliminar é a campanha denegritória contra um dos genitores, uma justificação. Resulta da combinação das instruções de um genitor (o que faz a “lavagem cerebral, programação, doutrinação) e contribuições da própria criança para caluniar o genitor-alvo. Quando o abuso e negligência parentais verdadeiros estão presentes, a animosidade da criança pode ser justificada, e assim a explicação da síndrome de alienação parental para hostilidade da criança não é aplicável.²⁵

A conotação de síndrome não é adotada na lei brasileira em virtude de não constar da Classificação Internacional das Doenças (CID) e também por dizer respeito ao conjunto dos sintomas provocados pela alienação parental ou afastamento da prole em desfavor de um genitor ou mesmo da família estendida. Por isso, a legislação pátria apenas trata da exclusão proposital e não de seus sintomas e consequências.

Em suma, a alienação parental é caracterizada como um processo que teria por objetivo afastar o filho do genitor, enquanto a síndrome perfaz-se como as consequências que estas atitudes dos genitores, impactam na vida das crianças alienadas, chegando a ocasionar distúrbios psicológicos na vida adulta, como depressão, baixo autoestima e ansiedade. Essas práticas ocorrem, especialmente, quando a dissolução matrimonial ocorre de maneira conflituosa. Por isso, os magistrados que intermediam esse tipo de relação possuem um papel essencial na busca por reparar relacionamentos prejudicados devido a alienação parental.

Os pais, por meio de uma “lavagem cerebral” buscam formas de alienar o filho contra o outro pai, por vezes até de forma inconsciente. Se faz mister destacar que, nem todos os atos, inerentes à alienação parental, são translúcidos ou feitos de forma consciente, visto que, alguns atos da alienação parental, são quase indetectáveis, mas as consequências que se transformam na Síndrome de alienação parental tornam-se bastante evidentes.

²⁴ BRASIL. **Lei nº 12.318/2010, de 26 de agosto de 2010**. Dispõe sobre a alienação parental e altera o art. 236 da Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990. Brasília, DF: Presidência da República, [2010].

²⁵ GARDNER, Richard A. **O DSM-IV tem equivalente para o diagnóstico de Síndrome de Alienação Parental (SAP)?** Tradução: Rita Rafaeli. 2002a. p. 2.

Aqui, é preciso salientar ainda que na ocorrência da síndrome, a criança responde de tal modo às manobras alienatórias por parte de um dos pais, ou até mesmo de ambos, que demonstra completa amnésia com relação às experiências positivas vividas anteriormente com o genitor que é alvo dos ataques.

Dito isso, evidencia-se a necessidade de os profissionais envolvidos em questões familiares, seja no âmbito psicológico quanto jurídico, impedirem qualquer forma de implantação da Síndrome de alienação parental, visto que já está devidamente comprovado o quão prejudicial pode ser para o desenvolvimento psíquico das crianças.

3.2 Risco decorrente do crescente índice de denúncias contra alienação parental

A síndrome de alienação parental impõe efeitos extremamente negativos nas crianças alienadas, isso significa que, se comprovada sua incidência no contexto familiar e não houver uma busca por atenção psicológica, estas poderão sofrer grandes distúrbios de convívio na vida adulta.

Contudo, uma simples denúncia pode não ser suficiente para retirar a guarda do suposto genitor alienante, até pela dificuldade em se conhecer e apurar realidade fática. Não incomuns são as falsas denúncias. No Brasil, os tribunais têm enfrentado um desafio para conseguir proferir decisões que não imponham um resultado demasiadamente degradante para nenhuma das partes.

Para Maria Berenice Dias:

A falsa denúncia de práticas incestuosas tem crescido de forma assustadora. Essa realidade perversa pode levar a um injustificado rompimento de convivência paterno-filial. Mas há outra consequência ainda pior: a possibilidade de identificar como falsa denúncia o que pode ser uma verdade. Nos processos que envolvem abuso sexual, a alegação de que se trata de alienação parental tornou-se argumento de defesa; Invocada como excludente de criminalidade, o abusador é absolvido e os episódios incestuosos persistem.²⁶

É evidente que se faz necessário uma equipe multidisciplinar com conhecimentos específicos neste transtorno para identificar a alienação parental e conseguir diferenciar as falsas alegações de abuso das reais. Isto porque, ocorrem hipóteses em que, diante da acusação de alienação parental, o magistrado responsável opta por imediatamente afastar a criança supostamente alienada do genitor supostamente alienante, visto que o suposto genitor alienado alega que há uma campanha degradadora contra si. Quando feita uma análise

²⁶ DIAS, Maria Berenice. Incesto e o mito da família feliz. In: DIAS, Maria Berenice (coord.). **Incesto e alienação parental**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013. p. 271.

superficial, é possível identificar resquícios de rancor quanto ao relacionamento passado e dar indícios de supostos atos de alienação parental. Contudo, esta análise jamais pode ser feita de maneira leviana.

Deve-se, essencialmente, buscar entender a fundo o contexto familiar identificado, e demonstrar quais são os atos conscientes e inconscientes desta prática de alienação parental, para não impor um afastamento nefasto da criança para com o genitor alienante, e possivelmente expô-la a um risco maior.

Uma prática comum do genitor alienante é de impor falsas memórias na programação mental da criança a fim de afastá-la do genitor alienado. Por muitas vezes, inclusive, inserem no contexto, um suposto abuso sexual, de forma a levar a criança a crer que, de fato, foi abusada pelo pai, quando na verdade não foi. Por este motivo, não é incomum a prática dos magistrados que, quando há acusação de abuso sexual e não tiveram provas suficientes e, do outro lado, o genitor acusado denuncia a prática de alienação parental, optam por afastar a criança do genitor alienante, transferindo a guarda da criança ao suposto genitor alienado, nos termos do art. 6º, V, da Lei 12.318/2010²⁷:

Art. 6º Caracterizados atos típicos de alienação parental ou qualquer conduta que dificulte a convivência de criança ou adolescente com genitor, em ação autônoma ou incidental, o juiz poderá, cumulativamente ou não, sem prejuízo da decorrente responsabilidade civil ou criminal e da ampla utilização de instrumentos processuais aptos a inibir ou atenuar seus efeitos, segundo a gravidade do caso:

- I - declarar a ocorrência de alienação parental e advertir o alienador;
- II - ampliar o regime de convivência familiar em favor do genitor alienado;
- III - estipular multa ao alienador;
- IV - determinar acompanhamento psicológico e/ou biopsicossocial;
- V - determinar a alteração da guarda para guarda compartilhada ou sua inversão;
- VI - determinar a fixação cautelar do domicílio da criança ou adolescente;
- VII - declarar a suspensão da autoridade parental.

Contudo, conforme será pormenorizado posteriormente, em um processo criminal referente à um abuso sexual, por exemplo, as provas são muito difíceis de serem obtidas, e no caso de abuso sexual infantil isso é ainda mais difícil. Em razão desta dificuldade de se obter

²⁷ BRASIL, 2010.

as provas que confirmem a denúncia, abre-se espaço para o agressor conseguir impor uma suposta alienação parental e conseguir na justiça a guarda exclusiva da criança, com a alegação de que a mãe está alienando o filho com falsas acusações de abuso. Na maioria das vezes, conforme dados do Ministério da Saúde, a mãe é denunciante em nome da criança e o pai é o denunciado.

Sendo assim, um dos principais riscos do crescente índice de denúncias contra a alienação parental é que essas podem estar protegendo abusadores sexuais, na medida que o afastamento da criança de um progenitor após este tipo de alegação, pode ser considerado alienação.

A visitação monitorada é uma solução temporária interessante nos casos de indícios de abuso sexual visto que, impõe menos prejuízos a relação entre o genitor abusador e a criança. Além de ser vantajoso por favorecer o contato entre o genitor e o filho, sem risco de eventual abuso sexual, a visita é controlada pela equipe de avaliação e durante a visitação a equipe tem condições de avaliar o nível de troca afetivo-emocional entre o genitor e a criança.

Apesar disso, as circunstâncias familiares e sociais que uma criança é exposta, diante de comprovada síndrome de alienação parental é extremamente negativa para seu desenvolvimento psíquico. Isso significa que, diante do demonstrado, frente a alegação de práticas de alienação parental, é primordial que haja um acompanhamento multidisciplinar daquela narrativa familiar, envolvendo o magistrado com o auxílio de psicólogos e assistentes sociais capazes de identificar, por laudos, se há ou não a possibilidade de ocorrência da Síndrome de alienação parental.

3.3 Critérios de identificação

As práticas de alienação parental, bem como seus efeitos que resultam na Síndrome de alienação parental (identificada por Richard Gardner), infelizmente estão cada vez mais frequentes nos contextos familiares e os tribunais muitas vezes não têm estrutura suficiente para o domínio do conflito de forma resolutiva. Cumpre destacar que, para o psiquiatra americano, apesar de existirem situações onde a mãe é a alienada, na maioria dos casos, os pais são identificados como supostos abusadores das crianças e a mãe é quem aliena a criança após divórcios conturbados. Conforme menciona o autor, este fato está conectado à cultura ocidental, que em casos de separação a guarda das crianças, geralmente, fica com a mãe.²⁸

²⁸ LOWESTEIN, 1999.

Apesar de estatisticamente o perfil do genitor alienante ser predominantemente do gênero feminino, a tentativa de alienar do genitor, afastando-o da memória afetiva e da vida do filho e buscando incutir na criança uma imagem depreciada do genitor alienado, pode ser promovida por qualquer um dos genitores, seja ele o pai ou a mãe, e até mesmo realizada por outros parentes, como avós. Ademais, no transtorno decorrente dos atos de alienação parental, é possível identificar contribuições criadas pela própria criança, demonstrando uma doutrinação da criança o que torna evidente o abuso emocional, motivo suficiente para o enfraquecimento do relacionamento materno/paterno-filial presente e futuro.

Na maioria dos casos, os primeiros sinais identificadores da síndrome ocorrem quando a criança já absorveu tortura psicológica por meio de uma campanha difamatória pelo genitor alienante, contra o outro genitor. Tal campanha pode ocorrer de diversas formas, com comentários inocentes, mas que perpetuam na mente da criança de forma a destruir a imagem do alienado e deixá-la insegura na presença do genitor alienado. Então, o sintoma mais evidente para identificação da alienação é quando o menor não deseja permanecer na companhia do genitor alienado sem motivos aparentes ou razões que explicam tal comportamento.

Além disso, para caracterizar a Síndrome de Alienação Parental, o menor evita contato visual ou qualquer meio de diálogo com o pai alienado tornando-se indispensável reconhecer a autonomia do pensamento do menor. Assim, na identificação da síndrome, o menor já teve as falsas memórias implantadas, e é um agente contribuidor para os atos degradativos contra o genitor alienado e, por muitas vezes, demonstra total ausência de culpa em relação aos sentimentos e a exploração econômica do genitor.

Segundo Ana Carolina Carpes Madaleno²⁹ existem alguns estágios identificadores na Síndrome de alienação parental:

No primeiro estágio, considerado leve, a criança ainda demonstra um afeto com o pai alienado, mas a campanha de manipulação já existe. Uma característica no comportamento manifestado pela criança é de usar da mentira para agradar ambos os genitores. No segundo estágio, considerado moderado, há uma identificação da alienação com mais clareza pois nesse estágio o vínculo afetivo passa a ser afetado entre a criança e o alienado, bem como sua família. Por fim, no terceiro estágio, considerado grave, a criança sofreu uma perceptível lavagem cerebral cometida pelo alienador e o vínculo afetivo já foi totalmente cortado.

²⁹ MADALENO, Ana Carolina Carpes. Estágios na Síndrome de Alienação Parental. **Advocacia Sistêmica**, 2017.

Por tudo isso, a correta identificação bem como o encaminhamento a um tratamento psicológico adequado, para todos os membros da família, se faz uma medida necessária para a restauração dos vínculos familiares. Quando atestadas, as situações que demonstram um comportamento alienante por algum dos genitores, evidenciam a necessidade que aquela família deva reconstruir as relações que em algum momento foram desfeitas. Os pais devem entender que, quando um vínculo conjugal se desfaz, e dele tiver sido gerado vidas, o vínculo afetivo não pode ser desfeito e o convívio saudável e respeitoso é primordial para o crescimento e desenvolvimento daquela prole.

3.4 Características do genitor alienante

Apesar de existirem comportamentos comuns usados para a identificação dos genitores alienantes, definir um perfil exato não é ideal. Isso porque é improvável que sejam adotados posicionamentos idênticos e o processo para a síndrome de alienação parental é gradual, sendo por vezes tão sutil que se faz quase impossível detectá-lo.

Apesar disso, há alguns perfis comportamentais e traços de personalidade podem ser reconhecidos como comuns, quais sejam: dependência, baixa autoestima, litigância como forma de acesso familiar e de negar perda, sedução e manipulação, dominância e imposição, resistência, recusa ou falso interesse por tratamento.

De modo amplo, o genitor ferido, sentindo-se vitimizado pelo abandono, mágoa ou rancor, causado pelo relacionamento findado, cria artifícios para impedir encontros, a criação ou manutenção, de laços estreitos entre o filho e o outro genitor. Os sentimentos como ciúmes, inveja, ressentimento e vingança entre os pais obscurecem a vitalidade da vida psíquica de uma criança. O comportamento destrutivo do genitor alienador altera a percepção da prole sobre o outro genitor e dessa maneira, vinga-se, afastando-o das relações filiais.

Assim, o alienador se defronta com sua própria derrota, e atitudes de amor tornam-se atitudes de dor, gerando uma estrada infinita de sofrimento aos filhos e ao cônjuge alienado, ainda que ao final dessa trajetória o resultado seja uma auto-aniquilação com a solidão, amargura existencial e um sentimento de vazio.

Então, apesar de não ser possível certificar um rol taxativo de comportamentos que evidenciem atos de alienação parental a APASE³⁰ apresenta alguns exemplos, quais sejam: impedir a visitação; apresentar o novo cônjuge como novo pai ou nova mãe; interceptar telefonemas, pacotes, cartas destinadas aos filhos; desqualificar o ex-companheiro diante dos

³⁰ APASE: Associação de Pais Separados.

filhos; não comunicar ao ex-cônjuge fatos importantes da vida dos filhos; ameaçar punir os filhos caso eles tenham contato com o outro genitor; falar que o outro cônjuge só pensa na nova família; tecer comentários maldosos sobre o outro cônjuge; além dos demais exemplos já retratados. Neste sentido, comenta Igor Nazarovicz Xaxá, vítima da Síndrome de alienação parental:

Há a íntima necessidade do genitor guardião provar, não só para si mesmo, mas para todos que o rodeiam, que é superior ao outro e que dele não precisa, portanto deve ser afastado a qualquer custo. Para isso, desenvolve um processo de “coisificação” da criança. Ela passa a ser vista como um objeto, uma coisa mesmo, da qual ele tem propriedade e assim poderá dispor conforme sua conveniência. É aqui que surgem as primeiras barreiras entre a criança e genitor não guardião. Doenças inexistentes, atrasos inexplicáveis, tratos não cumpridos, compromissos de última hora são apenas alguns exemplos do início de uma possível Alienação Parental.³¹

Maria Antonieta Pisano Motta³² afirma que algumas condutas marcantes do alienador e suas características psicológicas e comportamentos recorrentes, além de padrões de relacionamentos, formam um conjunto valioso para identificação de forma geral do genitor alienador, de sua relação com seus filhos, com o ex-cônjuge, de modo a evidenciar o processo para o desenvolvimento da síndrome de alienação parental. Sendo assim, demonstra-se a grande necessidade de campanhas informativas sobre a síndrome a fim de agilizar a identificação e intervenção imediata nesses casos para impedir as consequências impostas aos filhos destes genitores. O Poder Judiciário conta com informações para poder detectar a presença dessa desordem psíquica e impedir que o litígio extrapole o bem-estar dos envolvidos.

3.5 Consequências para as crianças alienadas

As consequências para o infante são os distúrbios que possam vir a se manifestar na fase adulta, ou mesmo iniciar ainda na infância. Os efeitos prejudiciais da Síndrome da alienação parental nos filhos variam de acordo com a idade, com sua personalidade, com o vínculo anteriormente estabelecido, entre outros fatores.

Consumada de fato a alienação parental, é certo que as sequelas irão afetar o processo de crescimento e desenvolvimento normal da criança. Com a ruptura do relacionamento

³¹ XAXÁ, Igor Nazarovicz. **A síndrome da alienação parental e o Poder Judiciário**. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) – Universidade Paulista - UNIP, Brasília, 2008. p. 20.

³² MOTTA, Maria Antonieta Pisano. **A Síndrome da Alienação Parental**. In: Síndrome da alienação parental e a tirania do guardião: aspectos psicológicos, sociais e jurídicos. Organizado pela Associação de Pais e Mães Separados. Porto Alegre: Equilíbrio, 2008.

afetivo entre o genitor alienado e a criança, a reconstrução, quando possível ainda, demandará anos para se restabelecer, ainda mais se a alienação parental se perdurar por anos, quando a criança se tornar adulta, sentirá um grave complexo de culpa pela injustiça causada ao genitor alienado e ter sido cúmplice dos fatos. Nesse sentido esclarece Jorge Trindade:

Pode produzir sequelas que são capazes de perdurar para o resto da vida, pois implica comportamentos abusivos contra a criança, instaura vínculos patológicos, promove vivências contraditórias da relação entre pai e mãe e cria imagens distorcidas das figuras paterna e materna, gerando um olhar destruidor e maligno sobre as relações amorosas em geral.³³

Assim, síndrome do pânico, depressão, ansiedade, problemas com autoestima, comportamento antissocial, completa aversão a um dos genitores, perda de contato com os mesmos, sentimentos de inferioridade e até mesmo suicídio e a busca por um subterfúgio como álcool e drogas, são sintomas comuns que se manifestam através da Síndrome de alienação parental.

Em termos práticos, essas crianças “herdam” os sentimentos negativos que a mãe separada ou o pai separado sofrem, na medida em que os absorvem e sentem-se como se também tivessem sido traídas e abandonadas. Tendem, a priori, a se reprimir e, posteriormente, se revoltam pelo sentimento de rejeição pelo próprio pai ou mãe. A síndrome de alienação parental é considerada a consequência, pois, a criança que possui a síndrome tem o seu psicológico completamente afetado e acaba por influenciar suas relações na vida adulta.

Por isso, a essencialidade do debate e estudo acerca da síndrome de alienação parental fica evidente frente aos enormes impactos que geram na vida das crianças submetidas a esta situação. A infância é o momento oportuno para que haja o desenvolvimento do senso de responsabilidade, de uma consciência quanto aos princípios e valores adequados à uma vida em sociedade, além, claro, do desenvolvimento emocional que guiará aquela criança por toda sua trajetória, determinando sua interação no contexto social.

Por assim ser, quando a criança não tem oportunidade para desenvolver todo seu potencial, de forma saudável, o resultado é o enfraquecimento de um desenvolvimento moral normal, assim como o desenvolvimento de sua capacidade de desenvolver relações normais. Essas consequências impactam o presente e o futuro. Ademais, se, não tratados corretamente e no momento oportuno, podem levar a atitudes extremas como envolvimento com drogas, crises depressivas e suicídio. A situação agrava-se ainda mais quando o alienado não

³³ TRINDADE, Jorge. **Incesto e alienação parental**: realidades que a justiça insiste em não ver. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007. p. 105-106.

consegue encontrar o paradeiro do genitor também alienado, impossibilitado de realizar uma reversão do sofrimento.

Por isso, os tribunais possuem um papel essencial no combate desta prática sendo importante que possuam profissionais da saúde que entendam e saibam identificar os sintomas e as medidas protetivas necessárias para cada contexto familiar. Em que pese a grande demanda processual enfrentada o que dificulta ao magistrado foco suficiente para adoção de condutas eficazes para a raiz daquele problema, a importância de proteger as crianças e os adolescentes do trauma de serem envolvidos no “fogo cruzado” de seus genitores acaba resvalando no âmbito judicial.

Como muito demonstrado, os atos de alienação parental estão diretamente ligados ao fim de um vínculo conjugal, especialmente na disputa da guarda e alimentos para/com a prole. Isso demonstra que, após a dissolução do matrimônio, os ex-cônjuges não conseguem continuar em um relacionamento amigável e maduro, pelo bem dos filhos, ao contrário, enfrentam um enorme litígio com o intuito de vingar-se pelo sofrimento suportado. Os métodos consensuais de resolução de conflitos demonstram cada vez mais, serem medidas mais eficazes para dissídios familiares e se revelam uma alternativa de solucionar tais questões no âmbito judicial.

3.6 Considerações acerca da Lei 12.318/2010

3.6.1 Importância

Primordialmente, cumpre destacar que o Brasil foi um dos únicos países a adotar uma legislação com a temática exclusiva à alienação parental e seus impactos no desenvolvimento infanto-juvenil. O art. 3º da Lei de Alienação Parental resgata, primordialmente, o princípio constitucional do direito à convivência familiar, estampado no art. 227 da CF/1988 e reafirmado no art. 19 da Lei 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente). Também, ratifica a teoria do princípio do melhor interesse para o menor demonstrando a importância do dever do afeto nos vínculos familiares.

A Lei de alienação parental, no Brasil, vigente a partir de 26 de agosto de 2010, regula a alienação parental e tem o intuito de coibir e até mesmo impedir que o genitor alienante cause traumas irreparáveis na vida da criança e/ou adolescente alienado. Assim, esta lei visa impedir que, em caso de divórcio, um genitor afaste a criança do outro, promovendo campanhas de difamação e assim, sabotando a relação da criança com o pai/mãe.

O parágrafo único do art. 2º da Lei elenca alguns exemplos de atos que podem ser classificados como prática de alienação parental, são eles: dificultar a relação da criança com o genitor; mudar de endereço injustificadamente; apresentar falsa denúncia; entre outros. Por isso, a lei busca proteger a criança e/ou adolescente contra a manipulação e destruição do vínculo familiar que a alienação parental pode causar, visto que a esta rompe vínculo de extrema importância para o desenvolvimento saudável de qualquer criança e adolescente.

A alienação parental é uma violação de diversos direitos inerentes à criança e deve ser combatida, a fim de que tenham seu direito à dignidade preservados. Apesar de a aprovação dessa lei ser um enorme avanço à ciência do Direito, visando punir o genitor que após o divórcio busca meios para afastar o filho do ex-cônjuge, há uma corrente em prol da revogação desta lei, diante de uma possível má interpretação por parte dos tribunais.

O aumento considerável no índice de violência infantil traz um alerta e a crítica à lei que pune o genitor alienador que pratica alienação parental para com seu filho. Inúmeros são os casos em que a violência sexual infantil acontece no próprio lar da criança. De acordo com o último boletim divulgado pelo Ministério da Saúde³⁴, com dados entre 2011 a 2017, neste período foram denunciados 185.524 relatos de violência sexual, sendo 58.037 (31,5 %) contra crianças e 83.068 (45,0 %) contra adolescentes. Em 37% dos casos de violência sexual com crianças o agressor tem vínculo familiar com a vítima, no caso dos adolescentes, 38,4%.

Em relação ao gênero do agressor, em se tratando de violência sexual com crianças, 81,6% são homens e 4% são mulheres. Já na violência sexual com adolescentes, 92,4% são homens e, 1,5% mulheres. Vale destacar que esses dados informam apenas sobre os casos denunciados, sem mencionar os inúmeros relatos que são mantidos em sigilo. Esses últimos dados são importantes para entender a sistemática da estrutura familiar no Brasil e o reflexo de uma cultura machista, além de buscar compreender as críticas à lei.

Ocorre que devido às barreiras que se têm para conseguir comprovar de fato um abuso sexual, muitos agressores utilizam disso, para alegar que o outro genitor está cometendo alienação parental e que as denúncias ofertadas não passam de atos de difamação empenhados por mães vingativas. Uma das principais medidas de segurança com a criança quando denunciada a alienação parental, é buscar afastá-la do alienador. Diminuindo as visitas e tornando-as acompanhadas o que poderia levar a criança a um risco sério de uma situação de abuso sexual.

³⁴ BRASIL. Ministério da Saúde. Secretaria de Vigilância em Saúde. **Boletim Epidemiológico**, v. 49, n. 27, 2018.

Por outro lado, um dos maiores desafios para o juiz determinar se um filho está sendo alienado é sua efetiva comprovação e assim, vivencia um permanente dilema que exacerba o risco de não emitir decisões justas, adequadas e objetivas capazes de garantir integralmente o interesse maior do menor. O conflito maior está na manifestação dos magistrados com uma postura engessada visto que na cultura dos litígios sempre há um vencedor e um perdedor, quando o ideal não se direciona neste sentido, mas no resgate do justo sem comprometimento da vítima maior, a criança.

Em suma, percebe-se que a antinomia presente quanto à eficácia ou não da Lei está na dificuldade que se tem em comprovar se a criança foi realmente abusada, como também comprovar se houve a incidência de atos característicos da alienação parental. Mas, ao contrário do que a linha crítica da Lei defende, em casos em que uma norma pode gerar interpretação equivocada, o ideal é buscar seu aperfeiçoamento ao invés de revogá-la, pois esse ato não irá solucionar nenhuma das dificuldades.

Cumprido ressaltar que o objetivo da Lei é dizer que a simples prática do ato de alienação parental, por si só, é um ato ilícito, independente da ocorrência ou não de seus efeitos. O Poder Judiciário deve agir com firmeza antes que ocorram os efeitos nefastos da alienação. Segundo Maria Berenice Dias: “estas dificuldades probatórias acabam estimulando falsas denúncias de abuso sexual, com a só finalidade vingativa, principalmente em processos de divórcio”³⁵. A tentativa do guardião é romper o vínculo de convívio paterno-filial com o outro genitor.

Por isso, o caminho é a capacitação intensificada e constante dos profissionais envolvidos visando de forma primordial a proteção às garantias constitucionais da criança e do adolescente, assegurando, prioritariamente, a convivência familiar, além de protegê-los de qualquer forma de abuso, sexual ou psicológico.

Dito isso, apesar das críticas à Lei serem embasadas em fatos concretos e relevantes, há que se reconhecer o avanço e importância que essa legislação trouxe para a realidade dos tribunais brasileiros. Se antes pouco era debatido e menos ainda se conhecia as consequências nefastas advindas da síndrome de alienação parental, hoje o debate está latente, e a busca por medidas eficazes, além do judiciário, demonstram resultados positivos.

3.6.2 Aspectos processuais

³⁵DIAS, Maria Berenice. Incesto e o mito da família feliz. In: DIAS, Maria Berenice (coord.). **Incesto e alienação parental**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013. p. 271.

Após a observância da parte material da Lei da Alienação Parental demonstra-se importante compreender a maneira processual, por onde os direitos conferidos às crianças e adolescentes serão assegurados. Assim, não há como efetivas as prerrogativas pelo ECA e a referida lei, se não observando os moldes processuais. A alegação de alienação parental pode ocorrer em um processo já em trâmite, incidentalmente, em qualquer fase processual, em peça autônoma ou ainda, de ofício pelo magistrado. O reconhecimento da prática de alienação parental deve ser feito, necessariamente, em juízo.

Pelo aspecto processual, os casos de alienação parental são difíceis de serem confirmados, pois os magistrados não possuem a formação e treinamento necessários para tal, visto que deve ser realizada uma perícia psicológica ou biopsicossocial, em consonância ao art. 5º da Lei nº 12.318/2010. As perícias se fazem necessárias para o embasamento de provas para constatação ou não da prática de alienação parental, visto que apenas com depoimentos e testemunhas não se faz prova suficientemente segura para qualquer decisão judicial.

Constatada e declarada a existência de indício de ato de alienação parental, o processo terá tramitação prioritária, e, ouvido o Ministério Público, serão determinadas, com urgência, as medidas provisórias necessárias para preservação da integridade psicológica da criança e do adolescente, inclusive para assegurar sua convivência com genitor ou viabilizar a efetiva reaproximação entre ambos, se for o caso, nos termos do art. 4º da Lei nº 12.318/2010.

Além disso, quando o magistrado identifica que está diante de um caso de alienação parental, poderá determinar a realização da perícia psicológica ou biopsicossocial. O laudo pericial terá base em ampla avaliação psicológica, compreendendo, inclusive, entrevista pessoal com as partes, exame de documentos dos autos, histórico do relacionamento do casal e da separação, cronologia dos acidentes, avaliação da personalidade dos envolvidos e exame da forma como a criança ou adolescente se manifesta acerca de eventual acusação contra o genitor. A perícia deverá ser realizada por profissional ou equipe multidisciplinar habilitada, exigindo, em qualquer caso, aptidão comprovada por histórico profissional ou acadêmico para diagnosticar atos de alienação parental, tudo conforme art. 5º da Lei da Alienação Parental.

3.6.3 Dificuldade em produzir provas

Findo o vínculo conjugal, costumeiramente os tribunais, psicólogos, assistentes sociais presenciam inúmeros conflitos entre os ex-cônjuges, em sua maioria, resultados de um término conturbado, fruto de uma relação sem diálogo. A alienação costuma surgir junto com os desentendimentos que o casal está passando por conta da separação, implicando em

práticas abusivas em face dos filhos. Assim, devido a alienação não ocorrer sempre explicitamente, torna-se difícil a identificação dos atos que podem levar a síndrome de alienação parental. Por isso, se faz mister a observação do comportamento da criança e do adolescente.

A ocorrência de alienação parental, assim como o abuso sexual, são provas extremamente difíceis de produzir. Por isso, faz-se necessário o auxílio de profissionais capacitados para verificar ou não a existência e saber diferenciar o que são falsas memórias ou relatos verdadeiros de abusos. Existem técnicas de diferenciação de ambos os casos, que somente são verificadas após um longo acompanhamento com psicólogos, assistentes sociais e os serventuários da justiça. Essas técnicas são percebidas pelo comportamento da criança e do genitor alienante. Aqui, a prova testemunhal e depoimentos dos genitores também são importantes, porém, podem ser, com maior facilidade, distorcidas pelo alienador, afinal ele pode demonstrar uma realidade diferente aos vizinhos, além de ser muito convincente em suas declarações.

Por isso, as perícias são essenciais para concretização de provas seguras que evidenciem a presença de atos de alienação parental no contexto familiar *sub judice*. Pois, através da multidisciplinaridade, há cooperação e diálogo entre as disciplinas do conhecimento, propiciando um eixo integrador com a atenção de mais de um olhar a mais de uma área conflitante. E por assim ser, a escolha por profissionais capacitados deve ser um fator de atenção para os magistrados, visto que pode tanto direcionar para um resultado positivo envolvendo as práticas de alienação parental, quanto terminar por impor ainda mais prejuízos às partes envolvidas.

Além disso, por estudos sociais, é possível verificar a necessidade de uma família que vivencia a alienação parental, passar por um processo de ressignificação de suas memórias em prol da restauração do vínculo familiar. É evidente que o genitor alienador deve sofrer com punições e o Poder Judiciário deve empenhar-se para, através de decisões e imposições judiciais, restaurar o relacionamento entre pais e filhos, mas o processo deve ir além disso, de forma a esclarecer que a sentença não delibera um ganhador e um vencedor para a lide, mas busca restabelecer as relações fraternas.

Portanto, de forma categórica, os operadores do direito devem perceber que uma sentença judicial, jamais será capaz de solucionar plenamente um conflito familiar. Mas, por uma ótica integrativa, é possível fazer do Judiciário um meio eficaz para, além de proferir decisões judiciais, ser o palco para mudanças comportamentais. Os métodos consensuais de resolução de conflitos, em especial a constelação familiar, são medidas que tornam possível a

reversão do elo perdido entre as partes e a restauração de vínculos familiares. A adoção desses meios por parte dos Tribunais, teve como pioneiro o Tribunal de Justiça da Bahia, que coleciona resultados surpreendentes nos índices de conciliação em processos judiciais com o uso da constelação familiar, em especial, nas Varas de Família.

4 JUSTIÇA SISTÊMICA

4.1 O que é?

Apesar da unidade familiar ser marcada pelo reconhecimento do afeto e baseada na primazia do amor, sabe-se que o ser humano está em constantes conflitos, tanto internos quanto externos, e, por isso, é no âmbito familiar que insurgem diversas experiências conflitantes, sejam elas entre irmãos, casais, pais e filhos, em que discutem os mais diversos motivos: separações conjugais, partilha de bens em vida e herança, disputas pela guarda dos filhos, entre outros. É no seio familiar que se aprende logo cedo sobre como lidar com as controvérsias que se enfrenta durante toda a vida. Diante disso, entende-se que, no ramo do Direito das Famílias, é onde se demonstra a complexidade das relações humanas de forma mais contundente.

A expressão denominada Justiça Sistêmica surgiu da análise do direito sob uma ótica baseada nas ordens superiores que regem as relações humanas, segundo a ciência das constelações sistêmicas desenvolvida pelo terapeuta e filósofo alemão Bert Hellinger. Segundo essa concepção, a atuação dos operadores do direito não se restringe à esfera processualista, mas sim, sistêmica, onde as Leis Sistêmicas são aplicadas aos conflitos, seja em vivências coletivas ou em audiências de mediação. Segundo a Justiça Sistêmica, a dicotomia de vencedor e perdedor não deve ser aplicada no que tange aos conflitos familiares, pois enfraquece o vínculo afetivo dos conflitantes e o objetivo final das mediações. O direito sistêmico se propõe a encontrar a verdadeira solução aos conflitos familiares e não apenas finalizá-las com uma decisão judicial.

O termo em questão, conhecido como direito sistêmico ou justiça sistêmica, foi introduzido pelo juiz Sami Storch, da 2ª Vara de Família de Itabuna/BA, que tem se dedicado ao estudo desse assunto desde o ano de 2006, quando teve seu primeiro contato com a terapia das constelações familiares e pela percepção que, além de ser uma terapia altamente eficaz na solução das questões pessoais, o conhecimento dessa ciência tem um potencial imenso para utilização na área jurídica.

Segundo Sami Storch³⁶:

Isso porque, na prática, mesmo tendo as leis positivadas como referência, as pessoas nem sempre se guiam por elas em suas relações. Os conflitos entre grupos, pessoas ou internamente em cada indivíduo são provocados em geral por causas mais

³⁶ STORCH, Sami. O Direito Sistêmico. **Direito Sistêmico**, 2013.

profundas do que um mero desentendimento pontual, e os autos de um processo judicial dificilmente refletem essa realidade complexa. Nesses casos, uma solução simplista imposta por uma lei ou por uma sentença judicial pode até trazer algum alívio momentâneo, uma trégua na relação conflituosa, mas às vezes não é capaz de solucionar verdadeiramente a questão, de trazer paz às pessoas.

A abordagem sistêmica do direito, portanto, propõe a aplicação prática da ciência jurídica com um viés terapêutico, desde a etapa de elaboração das leis até a sua aplicação nos casos concretos. A proposta é utilizar as leis e o direito como mecanismo de tratamento das questões geradoras de conflito, visando a saúde do sistema “doente”, como um todo.

O objetivo de uma constelação familiar inserida em uma demanda de dissolução conjugal, por exemplo, não é trabalhar só o indivíduo, mas os seus sistemas, pois as partes envolvidas em um processo judicial são chamadas a se colocarem no lugar do outro e, com isso, percebem como o seu agir reflete no sistema, fazendo com que as próprias partes sintam com maior clareza qual o caminho para a solução.

A teoria baseia-se no método psicoterápico desenvolvido por Bert Hellinger, que desenvolveu o modelo de Constelações Familiares. Segundo ele, existem emoções e energias que, consciente ou inconscientemente, acumulamos, com uma abordagem sistêmica, ou seja, compreendendo todos os fatores que pertencem ao campo familiar. As ordens do amor ou leis sistêmicas são a base para se criar o pensamento sistêmico, que regem as relações humanas e auxiliam os operadores do direito a utilizar o olhar sistêmico nos conflitos judiciais. Uma das leis desenvolvidas pelo terapeuta é denominada como a Lei do Pertencimento que, acordo com o terapeuta, resume-se em:

Pertencer à nossa família é nossa necessidade básica, é o nosso desejo mais profundo manter esse vínculo. A necessidade de pertencer à família vai além mesmo da nossa necessidade de sobrevivência. Isso significa que estamos dispostos a sacrificar a nossa própria vida pela necessidade de pertencimento.³⁷

A lei do pertencimento é irrevogável. É um direito que não pode ser negado a nenhum ente familiar, ainda que essas pessoas tenham cometido atitudes condenáveis, pecaminosa, reprováveis como: cometer abortos, uso de entorpecentes, alcoolismo, abortos ou que sejam mães solteiras não podem ser excluídos do sistema familiar. Uma vez que pertenceu, ainda que morra, continuará a pertencer. A exclusão nunca foi e nem será solução para corrigir ninguém. Esse tipo de atitude (exclusão) causa desordem na família e em qualquer outro tipo de sociedade. Ter consciência disso trará mudanças de atitudes e quebra de paradigmas.

³⁷ HELLINGER, Bert. **A cura**. Belo Horizonte: Atman, 2017. p. 17.

A segunda ordem do amor é a hierarquia. Uma vez que essa hierarquia não é respeitada ocorre o emaranhamento que pode se descrever da seguinte forma: filhos quando assumem responsabilidade no lugar dos pais, assim como também o inverso, pais que não assumem seu papel.

A terceira ordem do amor é o equilíbrio do dar e do receber. “Deve se dar apenas o que se tem é somente esperar e tomar o que se necessita”³⁸. O desequilíbrio é uma ferramenta destrutiva em qualquer relação, seja ela pessoal ou interpessoal, com pais e filhos não é diferente. Pode ser constatado quando o filho exige do pai além de suas condições, como também quando o pai não oferece estrutura suficiente para que o filho se desenvolva com qualidade. O abandono também gera o desequilíbrio.

O conhecimento de métodos alternativos como as constelações familiares permite ao Poder Judiciário promover ações a fim de propiciar o desenlace de um conflito familiar de forma duradoura e não apenas proferir decisões e sentenças judiciais que futuramente podem levar a novos conflitos. As decisões/sentenças se revelariam uma solução que satisfaz apenas uma das partes não olha todo o sistema que está envolvido na controvérsia. E, por isso, as consequências se alastram além da parte que não está em equilíbrio e há um sofrimento envolvido na questão.

Sendo assim, para que a Justiça Sistêmica e Restaurativa funcione as partes envolvidas devem estar cientes e de acordo com seus direitos e obrigações. É preciso que haja disposição e que as partes sejam reais voluntárias no compromisso com a mudança. Os princípios de respeito, dignidade, liberdade, do diálogo, do respeito mútuo, da responsabilização e do trabalho em rede, devem ser aplicados com a concordância dos interessados em prol da efetividade dos procedimentos de constelação.

Além disso, o direito sistêmico traz como objetivo a mudança de paradigmas de convívio entre as pessoas, para construir uma sociedade em que cada qual se sinta igualmente responsável pelas mudanças, pois nenhum indivíduo deve ser tratado isoladamente, mas sim como um sistema representativo de um todo social. Por isso, através deste conceito, prioriza-se o diálogo entre os participantes, para a criação de um espaço seguro de fala e escuta ativa.

³⁸ HELLINGER, 2005 *apud* ISLIKER, Juliana. O poder da constelação em 27 relatos. São Paulo: Editora Giostri, 2016.

4.2 Constelação familiar

A constelação familiar foi criada por Bert Hellinger através de experiências em campos variados como a psicanálise e a análise tradicional. Constelação é o coletivo de estrelas em um sistema, por isso a palavra originou o termo constelação familiar, onde o sujeito é o centro do sistema social em que se insere e vivencia naquele momento específico da constelação. Cada constelação familiar é única. Cada uma delas, mesmo com as mesmas pessoas e os mesmos conflitos envolvidos, sempre será uma experiência única e de impossível repetição.

Assim, a constelação seria uma técnica terapêutica, no qual as partes, através de um terceiro facilitador (constelador), possibilita acessar o inconsciente e visualizar os conflitos que levam e mantêm os conflitos. Por essa ferramenta - da constelação sistêmica - é possível encontrar o verdadeiro cerne do conflito. E dessa maneira, as próprias partes conseguem entabular um acordo. A constelação sistêmica, desenvolvida pelo psicoterapeuta alemão Bert Hellinger, é um método terapêutico utilizado para tratar de questões físicas e mentais e para solucionar questões ocultas das dinâmicas familiares.

Considera-se que o método da constelação familiar sistêmica é uma abordagem da psicoterapia sistêmica fenomenológica que ocorre de forma energética e pode ser aplicado em várias áreas da vida, incluindo a área empresarial. As constelações familiares são orientadas por três princípios básicos, já citados acima e denominados por “as ordens do amor” os quais estão contidos nos movimentos que acontecem nos sistemas familiares.

Quando estas ordens são aplicadas, cessa a responsabilidade por injustiças cometidas no grupo familiar. As culpas e as consequências retornam às pessoas a que pertencem, e começa a reinar a compensação por meio do bem, substituindo a necessidade sinistra de equilibrar por meio do funesto, que gera o mal a partir do mal. Logra-se o sucesso que acontece quando os mais novos aceitam o que receberam dos mais velhos, apesar do preço, e os honram, independentemente do que tenham feito. Os excluídos recuperam seu direito de ser acolhidos e são abençoados ao invés de serem considerados como ameaças.

Segundo Hellinger³⁹:

Quando lhes damos um lugar em nossa alma, ficamos em paz com eles. A partir do momento que estamos de posse de todos os que nos pertencem, de todos os que fazem parte do nosso sistema familiar, sentimo-nos inteiros e plenos no amor que

³⁹ HELLINGER, Bert. **O Amor Do Espírito**. Patos de Minas: Atman, 2009. p. 4.

pode fluir e crescer. Aquilo que se coloca a caminho, sem nenhuma intenção, sem medo e sem vontade de ajudar alguém de qualquer maneira.

Para aplicação da constelação é necessário que haja um conflito, bem como um terapeuta ou alguém especializado para a resolução do respectivo conflito. Por meio deste método, o indivíduo que busca a justiça está sendo visto de outro ângulo, mais humano, não só como número de processo. É um meio que consegue aumentar ainda mais os frutos das sessões de conciliação, tendo como escopo um resultado verdadeiro totalmente humano e eficaz.

Ademais, é preciso compreender a comunicação interpessoal (seja verbal, escrita, corporal), principalmente no âmbito familiar, pois é a família que está inserida na sociedade e não apenas o indivíduo. O que faz a constelação acontecer de maneira espontânea e não voluntária, segundo Sophie Hellinger, é justamente a interação do vazio de uma pessoa com o vazio da outra. O corpo não mente, por isso as reações corporais numa constelação familiar podem ser as mais várias, relevando a verdade por trás de determinado comportamento.

Por isso, uma constelação familiar pode durar minutos ou até horas, e apenas o constelador possui competência para conduzir a dinâmica em tempo disponível no momento. Ela pode acontecer de inúmeras maneiras, uma delas é iniciando com a questão central do conflito, por exemplo. Pois, muitas vezes a questão ou problema que a pessoa expõe não é dela, mas vem de seu sistema familiar.

Segundo Storch⁴⁰, as constelações familiares consistem em um trabalho no qual pessoas são convidadas a representar membros da família de uma outra pessoa (o cliente) e, ao serem posicionadas umas em relação às outras, sentem como se fossem as próprias pessoas representadas, expressando seus sentimentos de forma impressionante, ainda que não as conheçam. Vêm à tona as dinâmicas ocultas no sistema do cliente que lhe causam os transtornos, mesmo que relativas a fatos ocorridos em gerações passadas, inclusive fatos que ele desconhece.

A Constelação Familiar é um ensinamento que olha para o presente, passado e futuro. A prática de constelar desenvolve nas pessoas equilíbrio, paz e o entendimento de sua importância no eixo familiar. Com o auxílio desse método é possível identificar os males que foram causados uns aos outros, assim como reconstruir o elo familiar. O terapeuta Hellinger diz que “Emaranhamento significa que alguém na família retoma a reviver inconscientemente o destino de um familiar que viveu antes dele”⁴¹.

⁴⁰ STORCH, 2013.

⁴¹ HELLINGER, 2017, p. 13.

A Constelação Familiar é uma espécie de reverência ao passado, haja vista que vai trabalhar com histórias já vividas.

No modelo de Bert Hellinger, o paciente exterioriza a imagem que tem da família posicionando, no espaço, os representantes dos diferentes integrantes de seu sistema familiar. Com base nessa configuração, é possível detectar as dinâmicas que mantêm os problemas e trabalhá-las reorientando a imagem inicial na direção de outra que inspire impulsos de soluções.⁴²

Deste modo, é possível dissociar o conflito do relacionamento interpessoal, incluindo a capacidade de se colocar no lugar do outro e a assertividade para lidar com o conflito. Acrescentam ainda Mendes e Lima, no artigo *Direito Sistêmico*⁴³, que a terapia das Constelações Familiares é um método psicoterápico que estuda as emoções, as memórias consciente e inconscientemente, ou seja, compreendendo todos os fatores que pertencem ao nosso sistema familiar ou campo da família. O método pode ser empregado para auxiliar pessoas a ver o que está oculto e a incentivar um posicionamento assertivo.

Nos estudos da terapia familiar sistêmica é possível avaliar a construção da árvore genealógica da família e ver se existe alguém que esteja emaranhado nos destinos de membros das gerações passadas. Isso pode ser trazido à luz através do trabalho com Constelações Familiares. Esse tipo de terapia visa avaliar os conflitos existentes no eixo familiar que podem ser gerados pela ausência de um membro, para ilustrar pode-se citar o exemplo de um casal que se separa. Esse distanciamento deixará na família um espaço vazio que só será preenchido mediante a resolução do problema que gerou a separação.

Nas ações de família, em especial, nos conflitos envolvendo atos de alienação parental, os resultados têm se mostrado eficazes, no sentido de evidenciar a existência de dinâmicas com alienação parental e o uso dos filhos como intermediários de ataques mútuos, levando as partes a uma redução da resistência para a elaboração de um acordo benéfico a todos os envolvidos.

Em uma dinâmica de Constelação Familiar, rapidamente são descobertas quais destas leis foram violadas no sistema do indivíduo, desfazendo esses emaranhados e colocando a família novamente em ordem. O constelado sai desta dinâmica com uma nova imagem mental de sua família e de seu próprio papel neste grupo, entendendo o real motivo das desarmonias em sua vida e tomando para si a responsabilidade que lhe cabe, sem culpar ou julgar o outro.

⁴² GARRIGA, Joan. **Autorregulação organísmica e movimentos da alma**. In: II Congresso Nacional de Gestalt Terapia, Madrid, 2002. p. 14.

⁴³ MENDES, Ana Tarna dos Santos; LIMA, Gabriela Nascimento. O que vem a ser direito sistêmico? **Empório do Direito**, 2017.

Dito isto, esta aproximação entre o Direito e as Constelações é feita com ambos os litigantes de um processo ou com apenas uma das partes, onde a Constelação é utilizada para verificar a verdadeira razão de seu comportamento ou da parte adversa e qual a melhor solução para o caso, ou seja, em que momento e qual destas leis descritas acima foram quebradas gerando um desequilíbrio de difícil solução para todo o sistema.

No caso da Alienação Parental, a lei do pertencimento é claramente violada, ou seja, a um genitor é negado o direito de pertencer àquele grupo, causando sérias consequências não só para a prole deste casal, mas também para gerações futuras.

4.2.1 Aplicação no Tribunal de Justiça da Bahia

No âmbito do Tribunal de Justiça da Bahia, a técnica de Constelações Familiares foi instituída pelo Juiz Titular da 2ª Vara de Família de Itabuna, Sami Storch, conhecido nacionalmente como o “pai” do Direito Sistêmico no Brasil. A partir de 2012, com autorização e apoio do Tribunal de Justiça da Bahia, iniciou uma campanha para divulgação de técnicas e os resultados das práticas das constelações nos conflitos familiares.

Segundo dados obtidos no site do magistrado é possível elencar os índices relevantes que influenciaram no reconhecimento deste trabalho e o que levou ao juiz Sami Storch a receber a menção honrosa pelo Conselho Nacional de Justiça durante a 5ª edição do Prêmio Conciliar é legal. São esses:

1. Das 90 (noventa) audiências dos processos nos quais pelo menos uma das partes participou da Vivência de Constelações, verificou-se o índice de 91% (noventa e um por cento) de conciliações; nos demais processos o índice de conciliações foi de 73% (setenta e três por cento).
2. Nos processos em que ambas as partes participaram da Vivência de Constelações, o índice de acordos/conciliações foi de 100% (cem por cento).

Assim, conforme demonstra o juiz precursor deste método, as pesquisas preliminares indicam que a prática contribui não apenas para o aperfeiçoamento da Justiça, mas também para a qualidade dos relacionamentos nas famílias que, sabendo lidar melhor com os conflitos, podem viver em paz e assim proporcionar um ambiente familiar melhor para o crescimento e desenvolvimento dos filhos, com respeito e consideração à importância de cada um. Consequência natural disso é a melhora nos relacionamentos em geral e a redução dos conflitos na comunidade.

4.3 Como se aplica no Judiciário brasileiro

Por muitos anos tem-se debatido sobre o excesso de demanda imposta ao Poder Judiciário e sua conseqüente incapacidade de processar e julgar a quantidade de ações que lhe são apresentadas. Os métodos alternativos de solução de conflitos aparecem como uma possível solução para desafogar as diferentes varas da justiça, bem como, permitir que uma decisão judicial estabeleça além de uma solução meramente processualista, mas no sentido de trazer paz aos envolvidos, visto que, a tradicional forma de lidar com conflitos no Judiciário já não é considerada como a mais eficiente.

Assim, frente às sobrecarregadas varas de família, as sentenças que não cessam os conflitos, e também o crescente número de casos de Alienação Parental, e de falsas denúncias de abuso sexual, em processos decorrentes da separação de um casal surge um novo modo de pensar o Direito através do Direito Sistêmico.

Neste sentido, o juiz estadual Sami Storch, que iniciou suas experiências no ano de 2006, utiliza técnicas de constelações familiares sistêmicas, obtendo bons resultados na facilitação e na busca de soluções que tragam paz aos envolvidos. Com isso, o Judiciário pátrio passa a ter esse marco relevante em busca de uma tentativa de humanização e maior efetividade nas decisões judiciais.

Antes da carreira na magistratura, o juiz já conhecia a técnica das Constelações Familiares Sistêmicas. Entre 2006 e 2012, já atuando como tal na comarca de Castro Alves, Bahia, conduziu palestras com a finalidade de introduzir a visão sistêmica e técnicas de mediação, inicialmente de maneira discreta em algumas audiências judiciais na área de família.

Em 2012, o Dr. Sami Storch, juiz de direito da comarca de Itabuna/BA, elaborou o Projeto Constelações na Justiça, com o intuito de promover constelações familiares antes mesmo das audiências de conciliação e mediação. Em março de 2018, o Ministério da Saúde incluiu a constelação familiar no rol de procedimentos disponíveis pelo Sistema Único de Saúde. Além do Estado da Bahia, precursor na implementação deste projeto, vários outros Estados, além da mediação e conciliação, estão utilizando da constelação sistêmica familiar como um método para resolução de conflitos.

4.4 Métodos consensuais de resolução de conflitos

Com o incremento dos conflitos, um sistema adequado para tratá-los de maneira eficiente é uma exigência clara e passa-se a adotar a noção de transformação dos conflitos no

lugar da simples resolução. A partir de uma abordagem que olhe o conflito pelo viés positivo, como meio de crescimento nas relações interpessoais, como uma experiência nova, desde que haja um manejo adequado, ele pode conduzir a mudança ao novo, ao criativo, desde que não seja simplesmente suprimido.

Durante a tramitação de um processo judicial, há grandes chances de se enfrentar um momento de tentativa de conciliação ou de mediação. Esses dois institutos são métodos de autocomposição bilateral facilitada. Isso significa que, quando as partes de um processo não conseguem se comunicar de maneira eficiente, a fim de formular um acordo, é recomendável que uma terceira pessoa as ajude nessa tarefa.

Apenas em 2015, com o advento do novo Código de Processo Civil é que foram incluídas as formas alternativas de solução de conflitos como etapa obrigatória no procedimento civil. A mediação e conciliação ganham evidência e relevância como soluções consensuais de conflitos. Também em 2015, foi aprovada e publicada a Lei da Mediação, passando essa a ser regulamentada pelo sistema normativo brasileiro, de forma a torná-la um meio mais reconhecido e validado nas relações sociais.

O diálogo é um fator de desconstrução dos conflitos e, em se falando das controvérsias familiares, a mediação, a conciliação e a constelação podem ser demonstradas como instrumentos mais efetivos, uma vez que propiciam a manutenção das relações sociais, especialmente em casos em que há filhos envolvidos. O que se busca é a construção de uma solução customizada, que leva em conta os interesses das partes e as particularidades da conjuntura de cada caso, o que dificilmente acontece quando a solução do conflito é dada por um terceiro, seja ele juiz ou árbitro.

4.4.1 Mediação

A mediação é uma forma de solução de conflitos interpessoais. Através dela, um terceiro, neutro e imparcial facilita o diálogo entre as partes interessadas. E desse modo, elas mesmas podem construir, com autonomia e solidariedade, a melhor solução para a questão apresentada. Pode-se dizer, que o principal objetivo da mediação é restabelecer o diálogo entre as partes e, conseqüentemente, transformar o padrão de comunicação estabelecido. O objetivo da mediação é resolver ou prevenir um conflito pelo diálogo entre as partes com a colaboração de um terceiro imparcial, o mediador. A visão positiva do conflito e a cooperação são os caminhos para alcançar o objetivo de resolver ou evitar um conflito na mediação.

Por isso, o mediador tem sua atuação baseada em regras e procedimentos preestabelecidos, o que faz da mediação uma técnica em que não há envolvimento nem imposição de soluções; desta forma, princípios devem ser respeitados. A esperada fluidez do processo deve deixar as partes ou mediandos em condições de construir e negociarem a adequada solução para a controvérsia em questão.

Além disso, o mediador traz para si o atributo da imparcialidade. A sua função é ajudar as partes a enxergarem os reais conflitos existentes. As diferenças são postas lado a lado e não contra lados. Não há decisão por parte do mediador pois ele é imparcial; qualquer possibilidade contrária que revele privilégio por uma das partes descaracteriza a mediação. Igualdade de oferta no diálogo é o cerne do procedimento.⁴⁴

A mediação demonstra-se como um instrumento hábil para desvendar a complexidade das relações familiares, visto que por meio dela, é possível identificar qual o verdadeiro interesse que gerou a discórdia. De acordo com Carlos José Cordeiro e Raissa Vieira Gouveia⁴⁵:

É por meio do diálogo que os conflitos podem sofrer uma transformação construtiva, pois os próprios participantes da situação conflitiva buscarão soluções criativas para os conflitos vivenciados na família, com a manutenção de uma relação pré-existente saudável.

Em suma, compreende-se que a mediação é um método alternativo de resolução de conflitos, que tem como principal característica a retomada do diálogo entre as partes envolvidas. Deve ser compreendida além de um mero método mais como um facilitador do diálogo entre as pessoas, de modo a ampliar a capacidade de comunicação daqueles envolvidos na controvérsia, para que elas possam decidir o que lhes é mais benéfico. Dessa maneira, pode-se dizer que este método visa à promoção das pessoas e do diálogo, enaltecendo sua autonomia em direcionar a própria vida e os problemas.

E por, ser um facilitador de diálogo, bem como uma abertura de um canal de comunicação entre os conflitantes, a mediação pode ser a primeira etapa a antecipar uma eventual constelação, por evidenciar a importância em restaurar estruturas familiares e o sobre o papel de protagonismo que as pessoas devem exercer em suas próprias vidas e na soluções de seus problemas.

⁴⁴ SALES, Lilia Maia de Moraes. **Justiça e mediação de conflitos**. Rio de Janeiro: ABC Editora, 2003.

⁴⁵ CORDEIRO, Carlos José; GOUVEIA, Raissa Vieira. A mediação e direito das famílias: o diálogo como instrumento para a efetiva resolução dos conflitos familiares. *In*: CORDEIRO, Carlos José; GOMES, Josiane Araújo (coord.). **Temas Contemporâneos de Direitos das Famílias**, v.3. São Paulo: Editora Pillares, 2018. p.

4.4.2 Conciliação

A palavra conciliação deriva do latim *conciliatio* que significa harmonizar, ajuntar. Tem-se como ato pelo qual duas ou mais pessoas colocam fim a uma divergência, de forma amigável. Desse modo, a conciliação, tecnicamente, indica o acordo amistoso ou a transação judicial que se opera para dirimir um litígio.

A técnica da conciliação consiste na intervenção de um profissional, de forma imparcial, por meio da escuta e da investigação das partes e da situação, que auxiliará aqueles que estão em conflito para que negociem no sentido de elaborar um acordo que atenda aos interesses de todos os envolvidos. Para isso, o conciliador poderá apresentar as vantagens e as desvantagens em relação à posição de cada um, sugerindo, inclusive, eventuais alternativas para acabar com as discussões.

O objetivo principal é de que, depois de toda a reflexão e estímulos proporcionados às partes, bem como possíveis sugestões para que se ponha fim ao conflito, elas mesmas consigam elaborar soluções próprias. O sistema judiciário visa solucionar os conflitos familiares de forma consensual, conforme determina o Código de Processo Civil.

Art. 694. Nas ações de família, todos os esforços serão empreendidos para a solução consensual da controvérsia, devendo o juiz dispor do auxílio de profissionais de outras áreas de conhecimento para a mediação e conciliação.⁴⁶

As vantagens para a conciliação nas ações de famílias são enormes para partes e para resolução do conflito de forma mais célere que o tradicional método utilizado. Uma das inovações trazidas pelo Código de Processo Civil de 2015 é que o juiz contará com o apoio de profissionais de outras áreas de conhecimento para a mediação e conciliação. O conciliador será, no entanto, aquela terceira pessoa capaz de orientar e dar um novo caminho para uma possível negociação entre as partes.

Logo, denota-se que a conciliação e os demais métodos de solução de conflitos sem dúvida alguma deve ser incentivada por juízes e todos os demais operadores do direito, pois só assim, o Poder Judiciário conseguirá desafogar suas demandas e as partes conseguirão chegar uma resolução do conflito de forma mais rápida e satisfatória.

Por fim, é possível concluir que a conciliação e a constelação são métodos convergentes e que, são plenamente possíveis de acontecerem simultaneamente ou um após o outro, independente da ordem. Enquanto a constelação, é o método que busca a reconstrução

⁴⁶ BRASIL. **Lei 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Brasília, DF: Presidência da República, [2015].

do elo familiar, revivendo o passado, a conciliação tenta, através do diálogo, restaurar as relações e sanar conflitos. Assim, ambos os métodos buscam, em termos de conflitos familiares, devolver a paz aos envolvidos.

3.5 Teses conflitantes à aplicabilidade da justiça sistêmica em casos envolvendo alienação parental

Diante de todo o demonstrado, evidencia-se a relevância da busca por métodos consensuais de conflitos, em especial a constelação familiar, para a resolução dos conflitos familiares. Entretanto, há uma corrente contrária que defende a impossibilidade de certos conflitos serem resolvidos através da Justiça Sistêmica, como por exemplo a alienação parental, visto que por muitas vezes, envolvem denúncias de abuso sexual, um crime que, se comprovado deverá ser punido nos termos da lei.

Isso acontece porque há no País a concepção de que apenas o Poder Judiciário é capaz de resolver os conflitos interpessoais está enraizado na cultura brasileira. Além disso, acredita-se que é necessário eleger um terceiro imparcial para resolver um dilema, pois, as pessoas não são capazes de resolver seus problemas sozinhas. Para esse posicionamento, a defesa pela judicialização de casos envolvendo alienação parental, é contundente.

Ocorre que, as principais denúncias que acusam a prática de alienação parental, são sobre supostos abusos sexuais e, pela gravidade do tema, seria impossível constelar para buscar um acordo. Seria essencial que um magistrado, e todo seu alegado conhecimento, achasse uma solução mágica e resolvesse todos os problemas. Essa mesma corrente, não considera os diversos casos nas mãos do Poder Judiciário que através do único dispositivo, uma sentença judicial, conseguiu enfraquecer ainda mais vínculos familiares.

É evidente que a culpa não é exclusivamente do Poder Judiciário ou tão pouco dos magistrados, mas, como várias vezes ressaltado, a demanda imposta aos juízes é incompatível com a excelência de um trabalho. O judiciário não possui estrutura que suporte todos os processos demandados e por isso, se faz tão importante demonstrar como a constelação familiar, um método comprovadamente eficaz, pode auxiliar a trazer paz às famílias que se vêm diante da síndrome de alienação parental.

Por isso, cumpre destacar que as denúncias de abusos sexuais devem ser investigadas e, se comprovadas, determinadas as penalidades da lei mas, o que cada dia mais tem-se demonstrado, é que as denúncias não passam de as falsas memórias impostas às crianças com

o único intuito de vingança de um genitor para com o outro. Assim, de todas as formas, percebe-se que os mais prejudicados são os filhos envolvidos neste conflito.

A constelação familiar, como muito detalhado anteriormente, é uma técnica que permite acessar o passado para entender as dinâmicas familiares do presente e assim, evitar que os mesmos vícios cíclicos se perpetuem no futuro. Por meio dela, consegue-se identificar as razões pelas quais o genitor busca afastar o filho do ex-cônjuge, através das práticas de alienação parental, e quando identificados os motivos, traz clareza para todos os envolvidos, em especial o alienador.

Também, por meio dessa técnica, evidencia-se a existência ou não de indícios que indiquem a presença de algum abuso na vida da criança. Destaca-se que os atos de alienação parental, constituem-se como abuso psicológico, visto que desenvolvem na criança uma síndrome com consequências para todo o seu desenvolvimento psicossocial. Ademais, é uma dinâmica de constelação familiar, rapidamente são descobertas quais as leis sistêmicas foram violadas no sistema do indivíduo, no caso da alienação parental, a lei do pertencimento é violada pois, a um genitor é negado o direito de pertencer àquele grupo, causando sérias consequências não só para a prole do casal, mas também para gerações futuras.

Dito isso, fica claro que até mesmo os casos mais leves e considerados comuns de alienação parental ou tidos como brigas corriqueiras de um casal, influenciam de inúmeras maneiras os filhos, comprometendo seu desenvolvimento, seu sucesso, felicidade e saúde. E, dessa forma, cabe aos operadores do direito envolvidos em lides familiares, em especial as que envolvem denúncias de alienação parental, buscar incansavelmente maneiras para trazer ao Direito, um olhar mais humanitário e construir com a sociedade o desejo por solucionar seus conflitos, além do Poder Judiciário.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante do exposto, observa-se que muitos divórcios ocorrem de maneira conturbada e quem mais sofre são as crianças envolvidas, algo que é uma separação conjugal acaba se tornando parental. No entanto, o vínculo familiar não desaparece com o divórcio ou a separação do casal, devendo tanto o genitor, quanto a genitora continuarem desempenhando a função de pai e mãe.

Os problemas mais frequentes são quando os ex-companheiros não mantêm um relacionamento harmônico, geralmente após o rompimento conjugal passam a sentir emoções adversas, como a de vingança. Devido a rejeição, passa a denegrir, desqualificar a imagem do ex-companheiro, o genitor guardião sente-se no direito de anular o outro genitor, incutindo na criança, falsas memórias e até mesmo de abuso sexual. Para coibir esses abusos foi criada a Lei 12.318/2010, para salvaguardar o interesse da criança e do adolescente, inibindo a atuação do genitor guardião de seus sentimentos negativos e de rancor contra o antigo parceiro.

Em suma, além de vários efeitos graves detectados a longo prazo, a alienação bem como a implementação de falsas memórias ou falsas alegações de abuso sexual, deixam resultados nefastos, no curto prazo, na vida das crianças. E é possível evitá-los quando tratados da maneira correta, ou seja, menos burocracia e mais atenção às famílias. A justiça sistêmica cada vez mais demonstra que é possível olhar para o direito de forma mais sensível e com o desejo de mudança valorosa na vida das pessoas.

Conclui-se que a alienação parental é uma prática mais comum do que se imagina e deve ser abolida, uma vez que a criança é prejudicada. E é por isso que o Direito brasileiro deve ter uma atenção especial e, principalmente, soluções eficazes e não paliativas para evitar as consequências desta verdadeira exclusão dos familiares e da própria identidade daqueles que têm seus genitores afastados.

O Direito Sistêmico é um dos caminhos consistentes e eficientes a ser explorado pois ao reconhecer as ordens naturais, descritas por Bert Hellinger, busca detectar em que momento foram quebradas e restabelecendo as ordens nos relacionamentos trazendo alívio nos conflitos e facilitando o diálogo entre as partes. Para a alienação parental, em especial, a reestruturação das ordens naturais, tem o papel de coibir as práticas alienantes tão prejudiciais ao crescimento emocional saudável das crianças envolvidas.

REFERÊNCIAS

- BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Presidência da República, [1988]. Disponível em:
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 13 abr. 2020.
- BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução nº 175, de 14 de maio de 2013**. Dispõe sobre a habilitação, celebração de casamento civil, ou de conversão de união estável em casamento, entre pessoas de mesmo sexo. Brasília, DF: DJE/CNJ nº 89/2013, 15/05/2013, p. 2.
- BRASIL. **Lei 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Brasília, DF: Presidência da República, [2015]. Disponível em:
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm . Acesso em 27 abr. 2020.
- BRASIL. **Lei nº 10.406 de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República, [2002]. Disponível em:
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm. Acesso em: 13 abr. 2020.
- BRASIL. **Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010**. Dispõe sobre a alienação parental e altera o art. 236 da Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990. Brasília, DF: Presidência da República, [2010]. Disponível em
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12318.htm. Acesso em: 15 abr. 2020.
- BRASIL. Ministério da Saúde. Secretaria de Vigilância em Saúde. **Boletim Epidemiológico**, v. 49, n. 27, 2018. Disponível em:
<https://www.saude.gov.br/images/pdf/2018/junho/25/2018-024.pdf>. Acesso em: 17 abr. 2020.
- CIAMBELLI, Viviane M. **Impacto da alienação parental nas avaliações psicológicas e decisões judiciais**. São Paulo: IGLU, 2012.
- CORDEIRO, Carlos José; GOUVEIA, Raíssa Vieira. A mediação e direito das famílias: o diálogo como instrumento para a efetiva resolução dos conflitos familiares. *In: CORDEIRO, Carlos José; GOMES, Josiane Araújo (coord.). Temas Contemporâneos de Direitos das Famílias*, v.3. São Paulo: Editora Pillares, 2018.
- DIAS, Maria Berenice. Incesto e o mito da família feliz. *In: DIAS, Maria Berenice (coord.). Incesto e alienação parental*. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013. p. 257-282.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 12. ed. São Paulo: RT, 2017.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro Vol. 5 – Direito de Família**. 22. ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro Vol. 5 – Direito de Família**. 25. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

GARDNER, Richard A. **O DSM-IV tem equivalente para o diagnóstico de Síndrome de Alienação Parental (SAP)?** Tradução: Rita Rafaeli. 2002a. Disponível em: https://fc243dbe-a-62cb3a1a-s-sites.googlegroups.com/site/alienacaoparental/textos-sobre-sap/Aliena%C3%A7%C3%A3oParental-RichardGardner.pdf?attachauth=ANoY7cp8wUDTg8w0wrnAtDyAyZL0ipNWSz0_DemyOSqSBZjJfi43fvUW4NPPMGt77kGDZf3L3tubaM5h30XmxF6l60wMmMHslp5W0oHJNVn2sFYH4dEuOY2Dq6zntG0f-wSt4tau4ufSTL_3Rncdj3rRErYOWqAfmWvZ34zxZVAqzcyjNZ6-hWVMZP30DbZcKPCn2J_vjLQOIKRHYPVuOq1Y9SnxJVVnP4zE90VGRY39wJUUQEG4nxdVScUGFJf8FWr7Uew2qXy-TrMxRL7E86gDSjc8zaYa01muXd6rNBk-Z7oxAlAkhCw%3D&attredirects=0. Acesso em: 11 dez. 2020.

GARDNER, Richard A. Parental Alienation Syndrome vs. Parental Alienation: Which Diagnosis Should Evaluators Use in Child-Custody Disputes? **The American Journal of Family Therapy**, v. 30, n. 2, p. 93-115, 2002b. Disponível em: Academic Search Complete, Ipswich, MA. Acesso em: 15 abr. 2020.

GARRIGA, Joan. **Autorregulação orgânica e movimentos da alma**. In: II Congresso Nacional de Gestalt Terapia, Madrid, 2002. Disponível em: <http://www.ibssistemicas.com.br/site.do?idArtigo=166>. Acesso em: 27 abr. 2020.

HELLINGER, Bert. **A cura**. Belo Horizonte: Atman, 2017.

HELLINGER, Bert. **O Amor Do Espírito**. Patos de Minas: Atman, 2009.

INEP - Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira. **Censo Escolar Da Educação Básica 2011 - Resumo Técnico**. Brasília: INEP, 2012. Disponível em:

http://download.inep.gov.br/educacao_basica/censo_escolar/resumos_tecnicos/resumo_tecnico_censo_educacao_basica_2011.pdf. Acesso em: 30 nov. 2020.

ISLIKER, Juliana. O poder da constelação em 27 relatos. São Paulo: Editora Giostri, 2016.

LÔBO, Paulo. A concepção da união estável como ato-fato jurídico e suas repercussões processuais. **E-GOV**, 2012. Disponível em:
<http://www.egov.ufsc.br/portal/conteudo/concep%C3%A7%C3%A3o-da-uni%C3%A3o-est%C3%A1vel-como-ato-fato-jur%C3%ADico-e-suas-repercuss%C3%B5es-processuais>.
 Acesso em: 13 abr. 2020.

LOWESTEIN, L. F. **Parental Alienation Syndrome**. Southern England Psychological Services. Hertfordshire: Able Publishers, 1999.

MADALENO, Ana Carolina Carpes. Estágios na Síndrome de Alienação Parental. **Advocacia Sistêmica**, 2017. Disponível em: www.advocaciasistemica.com.br. Acesso em: 16 abr. 2020.

MENDES, Ana Tarna dos Santos; LIMA, Gabriela Nascimento. O que vem a ser direito sistêmico? **Empório do Direito**, 2017. Disponível em:
<https://emporiododireito.com.br/leitura/o-que-vem-a-ser-direito-sistmico#:~:text=Portanto%2C%20a%20express%C3%A3o%20Direito%20Sist%C3%AAmico,ou%20em%20audi%C3%AAncias%20de%20media%C3%A7%C3%A3o>. Acesso em: 11 dez. 2020.

MIRANDA, Rafael Chateaubriand de; NÓBREGA, Iluskhanney Gomes de Medeiros. O casamento na atualidade. **Revista Brasileira de Direito e Gestão Pública**, Pombal, v. 1, n. 4, p. 22-26, out. 2013.

MOTTA, Maria Antonieta Pisano. **A Síndrome da Alienação Parental**. In: Síndrome da alienação parental e a tirania do guardião: aspectos psicológicos, sociais e jurídicos. Organizado pela Associação de Pais e Mães Separados. Porto Alegre: Equilíbrio, 2008.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. 1948. Nações Unidas Brasil, 2009. Disponível em:
<https://nacoesunidas.org/wp-content/uploads/2018/10/DUDH.pdf>. Acesso em: 30 nov. 2020.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos das Crianças**. Adotada pela Assembléia das Nações Unidas de 20 de novembro de 1959 e ratificada pelo Brasil. Disponível em:
http://198.106.103.111/cmdca/downloads/Declaração_dos_Direitos_da_Criança.pdf. Acesso em: 15 abr. 2020.

PONTES DE MIRANDA. **Tratado de Direito de Família**. v. 2. 1. ed. São Paulo: Bookseller, 2001.

SALES, Lilia Maia de Moraes. **Justiça e mediação de conflitos**. Rio de Janeiro: ABC Editora, 2003.

STORCH, Sami. O Direito Sistemico. **Direito Sistemico**, 2013. Disponível em: <https://direitosistemico.wordpress.com/author/direitosistemico/>. Acesso em: 23 abr. 2020.

TERCIOTI, Ana Carolina Godoy. **Famílias monoparentais**. Campinas, SP: Millennium Editora, 2001. 1. Direito de família - Brasil.

TRINDADE, Jorge. **Incesto e alienação parental**: realidades que a justiça insiste em não ver. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil**: Direito de Família. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2003.

WELTER, Belmiro Pedro. Inconstitucionalidade do processo de adoção judicial. *In*:

WELTER, Belmiro Pedro (coord.). **Direitos Fundamentais do Direito de Família**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2004.

XAXÁ, Igor Nazarovicz. **A síndrome da alienação parental e o Poder Judiciário**. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) – Universidade Paulista - UNIP, Brasília, 2008.